

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA, CURATELA, DIREITO DE IDOSOS E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE DIREITOS BRASILEIRO**

LAÍS FRANÇA SOUZA

Rio de Janeiro
2018/1

LAÍS FRANÇA SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA, CURATELA, DIREITO DE IDOSOS E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE DIREITOS BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.**

Rio de Janeiro

2018/1

CIP - Catalogação na Publicação

S719a Souza, Laís França
ACESSO À JUSTIÇA, CURATELA, DIREITO DE IDOSOS E
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE DIREITOS
BRASILEIRO / Laís França Souza. -- Rio de Janeiro,
2018.
62 f.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Acesso à justiça. 2. Estatuto do Idoso. 3.
Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Código de
Processo Civil de 2015. 5. Curatela. I. Santana,
Marilson dos Santos, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

LAÍS FRANÇA SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA, CURATELA, DIREITO DE IDOSOS E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE DIREITOS BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.**

Data de aprovação: ____/07/2018.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/1

Dedico este trabalho, em especial, aos meus pais, pelo carinho e apoio incondicional que sempre tiveram na minha vida acadêmica, profissional e pessoal.

RESUMO

Esta monografia buscou abordar o instituto da interdição ou procedimento de curatela de pessoas idosas do direito processual brasileiro, a partir do marco normativo 2015 e seu confronto com diversas leis especiais, tais como a instituto da interdição de idosos [portadores de doenças degenerativas] após o código de processo civil de 2015 e o a lei 13.146 de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência). O acesso à justiça da pessoa idosa no Brasil e os meios de prova disponíveis em casos de necessidade de curatela decorrente de doenças degenerativas é também tema deste trabalhos. Objetiva-se discorrer sobre as garantias asseguradas aos idosos com a finalidade de conferir amplo, integral e irrestrito acesso à assistência judiciária e jurídica do Estado, bem como analisar as provas existentes em casos de processo de interdição ou procedimento de curatela por doenças degenerativas. Para tanto, buscou-se abordar o instituto da interdição no atual direito processual e observando o comportamento jurisprudencial em relação à temática.

Palavras-chave: 1. Acesso à justiça; 2. Direito Processual Civil; 3. Estatuto do Idoso; 4. Estatuto da pessoa com deficiência; 5. Curatela; 6. Interdição.

ABSTRACT

This monograph sought to address the institute of interdiction or procedure of curatorship of elderly people of Brazilian procedural law, starting from the normative framework 2015 and its confrontation with several special laws, such as the institute of the interdiction of the elderly [people with degenerative diseases] after the Civil Procedure Code of 2015 and Law 13,146 of 2015 (Disabled Persons Statute) Access to justice for the elderly in Brazil and the means of proof available in cases of need for curatorship due to degenerative diseases is also the subject of this work. The objective is to discuss guarantees given to the elderly in order to grant a broad, integral and unrestricted access to the legal and judicial assistance of the State, as well as to analyze the existing evidence in cases of interdiction proceedings or curative procedures for degenerative diseases. To do so, we sought to approach the institute of interdiction in the current procedural law and observing the jurisprudential behavior in relation to the thematic.

1. Access to justice; 2. Civil Procedural Law; 3. Status of the Elderly; 4. Status of the disabled person; 5. Heals you; 6. Interdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO ESTATUTO DO IDOSO NA CURATELA E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
2. ACESSO À JUSTIÇA, SUBSISTEMA INFRACONSTITUCIONAL DE INCLUSÃO E A PESSOA IDOSA.....	15
2.1. Acesso à justiça e sistema de direitos fundamentais.....	16
2.2. Acesso à justiça e a curatela de idosos acometidos de doenças degenerativas.....	22
3. O INSTITUTO DA CURATELA APÓS INOVAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	41
4. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DA CURATELA DE IDOSOS.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58
ANEXO	62

INTRODUÇÃO

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e o acesso à justiça representam um dos mais importantes vetores de manutenção da ordem democrática. Com o advento da Constituição de 1988, inaugurou-se uma nova ordem democrática e novos tempos no país, o acesso à justiça restou garantido por meio da valorização de meios que possibilitaram às pessoas mais vulneráveis terem acesso a seus direitos fundamentais sociais, como reflexo do exercício da igualdade jurídica de todos os cidadãos.

Neste quadro de sobrelevada importância não só no cenário jurídico, mas também no cenário político, a criação de normas que tutelassem o acesso à justiça igualitário da população, de modo que, não só o indivíduo abastado, mas também o marginalizado pudesse ver seus direitos fundamentais defendidos significou uma promessa constitucionalizada de dignidade para a pessoa humana nascida no Brasil. Com o passar dos anos e com a gradativa “evolução” dos direitos humanos no sistema de direitos, grupos vulneráveis como idosos, crianças, negros, população LGBT puderam ver em andamento a possibilidade de concretização de direitos básicos.

A sociedade brasileira ainda caminha no quesito aceitar “o diferente”. Porém, já é possível vislumbrar um futuro onde aqueles que atualmente se encontram em situação de vulnerabilidade possam exercer seus direitos fundamentais sem maiores obstáculos.

Nesse sentido, objetiva-se, por meio desta monografia, demonstrar a produção legislativa relativa às pessoas com deficiência, idosos e de que forma o Poder Judiciário vem exercendo sua competência em casos nos quais o idoso com doença degenerativa necessita de auxílio para os atos da vida civil. Apresenta-se a controvérsia acerca da extinção ou não do instituto da interdição, a ação de curatela e seus limites, os direitos dos idosos diante de tal alteração legislativa e, circundando os temas, o direito ao acesso à justiça da pessoa idosa pós inovações do Estatuto da pessoa com deficiência e do Estatuto do idoso.

O que se pretende alcançar com o presente trabalho é a realização de análise e interpretação críticas sobre o atual entendimento do Poder Judiciário, considerando presentes os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Isto porque a interpretação superficial da questão pode conduzir o operador do direito a perigosas conclusões, colocando em risco o

equilíbrio das relações sociais, acaso fossem levadas ao plano prático. Não se deseja promover conceitos ou conclusões absolutas; deseja-se, isto sim, desenvolver o senso crítico sobre a matéria, alertando sobre os riscos, como dito, de uma intelecção descuidada.

Primeiramente serão abordados conceitos fundamentais do direito fundamental ao acesso à justiça. Posteriormente, com o intuito de contextualizar o tema, serão analisadas brevemente as constituições brasileiras quanto à presença ou não de assistência judiciária ou jurídica, levando-se em consideração os momentos históricos em que foram promulgadas e em que foram “derrubadas”. Em seguida, serão desenvolvidas as alterações legislativas relativas à Lei de inclusão, o Estatuto do idoso.

Mais adiante, terá lugar a referência a julgados que envolvem casos concretos sobre idosos submetidos à ação de curatela com fulcro em alegações de incapacidade para o exercício dos atos da vida civil. Neste sentido, será feita uma análise do instituto acerca do acesso à justiça do idoso sempre focando nesta especificidade temática. Inicialmente, será realizada abordagem genérica e sumária o direito de acesso à justiça. Posteriormente, nos subtópicos seguintes, uma associação debate do acesso à justiça ao tema desta monografia.

1. A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO ESTATUTO DO IDOSO NA CURATELA E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA

À luz da doutrina, seria possível entender o acesso à justiça como “*requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”.¹ Sem este direito fundamental garantido seria inviável a concretização de todos os fundamentos, objetivos e princípios constitucionais que a Carta Constitucional de 1988 almejou estabelecer para o funcionamento da democracia brasileira.

A assistência judiciária no Brasil até o advento da Constituição de 1934 é marcada por um sistema bastante rudimentar, limitado à oferta de advogado, ou seja, um serviço prestado por advogados de forma compulsória e sem contraprestação do Estado e isenção de custas e honorários. No histórico das Constituições brasileiras, não se pode afirmar que a assistência judiciária foi constitucionalizada na Constituição de 1824, pois havia somente uma previsão implícita voltada à esfera criminal, extraída da ampla defesa. Contudo, foi somente com a Constituição de 1934 que se previu de forma expressa esse serviço². Entretanto, a Carta Maior não possuía definição de modelo específico de prestação de assistência judiciária, em que pese houvesse previsão, não definia de que maneira os órgãos seriam criados.

Por isso, pode-se dizer que a assistência judiciária nesse período era pulverizada, pois impunha unidade de tratamento da matéria. Em decorrência do momento vivido pelo país (ditadura do Estado Novo), a Constituição de 1937 foi omissa quanto à assistência judiciária, que voltou a ser constitucionalmente prevista nas constituições de 1946, 1967 e 1969. No entanto, apesar de a Constituição de 1946 não prever expressamente a possibilidade de gratuidade de justiça, foi somente na égide desta Constituição é que ocorreu a edição da Lei nº. 1.060/50. Com a Constituição de 1988, a assistência judiciária manteve-se pulverizada no Brasil, tendo em vista que os comandos constitucionais anteriores indicavam a obrigação de existirem órgãos especiais para a tutela dos hipossuficientes.

¹ ROGER, Franklyn, **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, 2ª ed., ver., atual e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 1.

² Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Diversos Estados membros criaram repartições governamentais específicas para a prestação do serviço público de assistência judiciária (muitas vezes havia confusão entre o órgão que representava a Administração Pública e o representante dos hipossuficientes). É possível afirmar que, somente com a Constituição de 1988 é que surge uma única instituição que centraliza a assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficiente (em substituição ao sistema pulverizado estabelecido até então), a Defensoria Pública.³ Após longo percurso constitucional em relação à garantia de suas prerrogativas e autonomias, foi somente com a Emenda Constitucional nº. 80/2014 que a instituição se afirmou definitivamente. Além de previsão no ordenamento jurídico interno, o acesso à justiça também é tema de elevada importância em âmbito internacional, sendo conceituado como o direito humano civil e político à disposição dos indivíduos, como instrumento jurídico necessário para a busca da tutela dos demais direitos humanos⁴ básicos, relacionados ao princípio da dignidade humana.

Nesta ordem de ideias, é possível assim constatar a partir da leitura dos seguintes dispositivos do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos e da Convenção Americana de Direito Humanos, *in verbis*:

Artigo 14, Item 3, “D” do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos:

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...) d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

Convenção Americana de Direito Humanos:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

Em 1988, com a promulgação da nova ordem constitucional, buscou-se prestigiar normas que assegurassem os direitos fundamentais da pessoa humana. Assumindo, formalmente o respeito aos ideais modernos de liberdade e igualdade duramente conquistados pelas nações civilizadas do ocidente, a Carta Magna se comprometeu a garantir uma vida

3 DPGERJ. Desde 1987 garantindo acesso à justiça. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>. Acesso em 23 de junho de 2018.

⁴ Com a EC 80/2014 que a função de promoção dos Direitos Humanos pela Defensoria Pública teve seu status constitucional.

digna para todo cidadão brasileiro independente de sexo, idade, raça, cor, etnia, orientação sexual, condição social ou financeira.⁵

Segundo Franklyn Roger e Diogo Esteves⁶:

“O direito ao acesso à justiça deriva diretamente da própria teoria do contrato social, como matriz fundante do estado e da ordem social. Quando os indivíduos abrem mão de determinados direitos, inclusive o direito de resolver suas disputas por meio da força, recebem em troca do Estado a correspondente promessa de justiça, paz e bem-estar social. Tendo o Estado assumido o monopólio da jurisdição, assumiu também o compromisso de assegurar a igualdade de todos perante a lei, bem como garantir a igualdade de oportunidades para acessar a ordem jurídica justa.”

Como exemplo é possível citar os seguintes dispositivos da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao acesso à justiça para todos é uma garantia constitucional que associa princípios republicanos, democráticos e justiça social como elementos de um projeto em

⁵ ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. op. cit., p. 63.

⁶ ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. op. cit., p. 2.

permanente realização e construído em um forte e básico consenso entre a sociedade civil e as estruturas do estado brasileiro.

A inserção social dos excluídos, tornando-os autônomos em relação a seus projetos de vida, através de ações afirmativas do Estado, com a criação de Defensorias Públicas, capacita os indivíduos para a efetiva participação política, criando a oportunidade de o povo efetivamente influenciar no jogo democrático revertendo-o a seu favor. A temática do acesso à justiça há muito vem ganhando importância, dada sua relevância para a conquista de todos os outros direitos em que haja omissão ou violação por parte dos Estados ou demais particulares que possuem o dever de respeito aos mesmos. Do processo constituinte brasileiro, resultou-se uma sociedade que se quer mais inclusiva com amplo espaço para a concretização tanto dos direitos civis e políticos quanto dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

2. ACESSO À JUSTIÇA, SUBSISTEMA INFRACONSTITUCIONAL DE INCLUSÃO E A PESSOA IDOSA

Conforme já mencionado, a presente monografia pretende analisar de que forma a temática do idoso é tratada pela doutrina e jurisprudência brasileira considerando como critério de observação os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Neste capítulo, objetiva-se discorrer acerca do acesso à justiça e, relativamente à pessoa idosa, suas dificuldades, prioridades, anseios e avanços nesse cenário.

Pretende-se também realizar análise do instituto da curatela/interdição na seara do direito civil e processual civil e o subsistema que se forma com o estatuto da pessoa com deficiência, e o estatuto do idoso. Estes dois últimos podem alterar tanto a interpretação doutrinária quanto jurisprudencial no que diz respeito a idosos, notadamente aqueles com doenças degenerativas, que afetam a memória pessoal e o exercício de direitos civis ligados aos atributos da personalidade jurídica e associados a práticas de negócios jurídicos que requisitam a autonomia da vontade. Estas normas infraconstitucionais de cunho social e retributivo buscam ressaltar a necessidade de tratamento isonômico que considera a igualdade dos cidadãos sem perder de vista as suas diferenças constitutivas ou adquiridas.

A interpretação superficial da questão poderia conduzir o operador do direito a perigosas conclusões, colocando em risco o idoso e sua dignidade como pessoa destinatária de direitos fundamentais. Com esta perspectiva, normas infraconstitucionais inclusivas modificam o olhar para institutos clássicos como a curatela. Frise-se, não se quer promover entendimentos absolutos ou resistentes à dimensão do contraditório. Deseja-se, isto sim, desenvolver o senso crítico sobre a questão, observando-se como afastar os riscos de aplicação normativa com vícios de inconstitucionalidades e infraconstitucionalidades no plano dos direitos materiais, caso se opte por uma intelecção descuidada do sistema de direitos como um todo.

O estudo deste tema comporta caminhos interpretativos variados e sua problematização pode se especificar, sem caráter exaustivo, na formulação algumas questões como a seguir: - de que forma se comporta ou deve se comportar a jurisdição civil brasileira diante de ações judiciais com pedidos de curatela de idoso em razão de doença degenerativa (ou outra doença comprometedora de sua autonomia da vontade) conciliando a técnica rigorosa do

procedimento civil de apreciação das provas e as normas infraconstitucionais de inclusão que exigem apreciação da dignidade humana? ; - estas demandas judiciais de interdição e curatela consideram aspectos psicossociais presentes no exercício de direitos fundamentais?

Como já indicamos acima, as mudanças introduzidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência repercutiram de forma significativa na determinação e limites de exercício da capacidade civil de cidadãos idosos acometidos de enfermidades que possam lhes retirar a possibilidade de gerir atos da vida civil vinculados à autonomia da vontade. Por outro lado, as inovações legislativas introduzidas no nosso sistema de direitos com a edição do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015 e do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) devem ser lidas como mecanismos que a sociedade civil e o estado brasileiros encontraram para superar “os obstáculos jurídicos” de acesso à justiça daqueles grupos sociais vulneráveis pela sua condição etária e de saúde.

2.1 Acesso à justiça e sistema de direitos fundamentais

A temática do acesso à Justiça há muito vem ganhando importância, dada sua relevância para a conquista de todos os outros direitos em que haja omissão ou violação por parte dos Estados ou particulares que possuem o dever de respeito aos mesmos. A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV enuncia que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, consagrando o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário na solução de litígios, conflitos ou controvérsias postas pela sociedade civil do país. Trata-se de garantia conferida a todo indivíduo, direito fundamental que assegura a cada cidadão desta República democrática uma pretensão de certeza de que seus direitos estarão supostamente resguardados e assegurados por uma prestação jurisdicional adequada.

No direito processual civil brasileiro, atento ao direito constitucional, isto poderia se traduzir mais especificamente como o direito de se ter uma pretensão analisada por um juiz competente (art. 5º, LIII)⁷, natural e previamente constituído antes do conflito, pois, no Brasil, nos termos do art. 5º XXXVII “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito de acesso à justiça, a que adere o nosso direito constitucional, pretende construir um sistema de justiça que seja eficiente e rápido por se orientar pelo princípio da razoável duração do processo e ressalta expresso e normativamente que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*⁸. O texto constitucional brasileiro também foi claro na eliminação dos entraves econômicos e sociais para o acesso à justiça quando determinou que o Estado brasileiro *“prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*⁹ e instituiu a gratuidade de remédios constitucionais como *habeas corpus* e *habeas data*, bem como na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania¹⁰.

Todas essas prerrogativas do cidadão brasileiro também se assentam no respeito ao devido processo legal, uma vez que no inciso LIV do já mencionado art. 5º consta que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Mais adiante, no inciso LV, estabelece-se também que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*¹¹.

Esta inafastabilidade do Poder Judiciário da solução de controvérsias e conflitos dos indivíduos e grupos sociais e a sua abertura irrestrita para a cidadania, desafia este poder a se manter de portas abertas para todo e qualquer cidadão brasileiro. Funciona, assim, como um suporte institucional robusto para aquele que pretende remediar seus conflitos com fundamento no direito. Com isto, ao menos formalmente, igualou-se o Brasil à maioria das sociedades democráticas e constitucionalmente instituídas no mundo, estimulando a criação de políticas públicas que eliminem os obstáculos econômicos, socioculturais e econômicos de acesso à justiça a partir de sua norma fundamental. Segundo André Ramos de Carvalho¹²:

“o conceito de acesso à justiça consiste na faculdade de requerer a manifestação do Poder Judiciário sobre pretensa ameaça de lesão ou lesão a direito. Concretiza-se assim o princípio da universalidade da jurisdição”

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

⁸ Constituição de 1988. art. 5.º, LXXVIII

⁹ Constituição de 1988. art. 5.º, LXXIV

¹⁰ LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho, **Curso de direitos humanos**, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018, p. 749.

¹² *Ibidem*, p. 748.

Desse modo, é possível ilustrar o argumento acima afirmando que o sistema constitucional brasileiro se afina com as recomendações da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), que aprovou na Resolução 2656 os seguintes termos concernentes à temática:

“O acesso à justiça, como direito humano fundamental é, também, o meio que possibilita restabelecer o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados, e salienta, ao mesmo tempo, que o acesso à justiça não se esgota com o ingresso das pessoas na instância judicial, mas que se estende ao longo de todo o processo, o qual deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, e se prolonga até a execução da sentença.”¹³

Corroborando o argumento, a Conferência Judicial Ibero-americana, dentro do marco dos trabalhos da sua XIV edição, considerou necessária a elaboração de Regras Básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade, criando as chamadas 100 Regras de Brasília para o acesso à justiça.¹⁴

Entretanto, concretamente, uma ampla margem de cidadãos brasileiros não possui efetivo acesso à justiça ou à assistência jurídica de qualquer natureza. Dados apresentados e cruzados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE e pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014, por exemplo, revelou que pelo menos 30% dos brasileiros não procuram o judiciário para resolver suas disputas e litígios conforme se divulgou amplamente pela imprensa tradicional¹⁵.

De acordo com o Atlas de Acesso à Justiça¹⁶, publicação elaborada pelo Ministério da Justiça, foram disponibilizadas informações que permitem ter melhor conhecimento da realidade da Justiça brasileira e apoiar quem venha a ter uma ofensa ou ameaça aos seus direitos.

“Ainda que pareça contraditório com a dificuldade de acesso à justiça, observamos uma crescente utilização do judiciário para resolução de conflitos, “problemas como o da judicialização das demandas ou “explosão da litigiosidade” e a consequente necessidade em estimular as formas alternativas de solução de conflitos; e da “crise numérica dos processos” a explosão de litigiosidade causa a morosidade processual. No entanto, o que poderia causar a impressão de acesso (muitos litígios) é desconstituído pelo fato de que a explosão de litígios se dá antes pelo uso reiterado e

¹³ https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/1031/AG_RES_2656_pt.pdf

¹⁴ <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

¹⁵ <https://oglobo.globo.com/opiniaao/acesso-justica-14257573> . Acesso em 18 de junho de 2018.

¹⁶ http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2015.pdf. Acesso em 28 de junho de 2018. p. 15.

habitual da via judicial por pessoas jurídicas (empresas e instituições públicas), que por uma difundida e dispersa busca do sistema de justiça pela população. Segundo o relatório de pesquisa do departamento de pesquisas judiciárias “os 100 maiores litigantes”, o setor público (federal, estadual e municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas e outros litigantes representam 5%. Segundo a pesquisa nacional por amostra de municípios – PNAD do IBGE, no período de cinco anos, das 11,7 milhões de pessoas que buscaram solução para conflitos, 5,8 milhões (49,2%) tiveram sua causa solucionada, e 5,9 milhões (50,8%) ainda têm causa não solucionada. Entre os conflitos solucionados, o intervalo de tempo que predominou - decorrido entre o início e a solução do conflito - foi o período de até 1 ano em todas as situações, sendo o patamar mínimo de cerca de 60%, nos casos da justiça. Aqueles que não buscaram solução na justiça para o conflito que tiveram (29,8% ou 3,8 milhões de pessoas), apontaram alguns motivos para não o fazer. Dentre eles, destacaram-se o fato de a solução do problema ter ocorrido por meio de mediação ou conciliação, 27,6%, e a percepção de que demoraria muito, para 15,9%. outro aspecto da questão é a chamada morosidade seletiva.”

Em sua obra clássica sobre o tema do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth esclarecem que a expressão “acesso à justiça” determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: a necessidade de ser acessível a todos, e segundo a necessidade de produção de efeitos que sejam socialmente justos.¹⁷ Segundo estes autores, no âmbito das chamadas “ondas renovatórias” associadas ao acesso à justiça, a implementação de defensorias públicas para o atendimento de pessoas pobres e sem condições de arcar com as despesas processuais e custos com honorários advocatícios, por exemplo, confirmou a necessidade do acesso amplo da população ao Judiciário. A criação das defensorias e redes de advogados *pro bono* significaram um forte avanço na eliminação de obstáculos sociais e culturais para o acesso à justiça. Com isto, ultrapassava-se uma das maiores barreiras: a falta de informação jurídica do cidadão comum e o alto custo para demandar diante do judiciário. Entretanto, na pesquisa daqueles autores, outros obstáculos persistiam, tais como a geografia do local em que vive determinada população, a cultura e o receio de se dirigir às “autoridades”. Tais aspectos acabam por afastar os mais necessitados de ter seu pleito apreciado por juiz competente.

Aqueles aspectos indicam que os principais problemas são os altos custos para o início e prosseguimento de um processo e a intimidação que exerce a figura do Poder Judiciário perante o cidadão menos favorecido. Além disso, a dificuldade em solucionar as causas de menor complexidade em tempo razoável são obstáculos frequentemente encontrados. O próprio desenrolar do rito processual, que tem por escopo a manutenção da segurança e da

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça**, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1988, p. 12.

ordem jurídica, acaba sendo visto pelo leigo como um instrumento de perda de tempo e retrocesso. Sabe-se, também, que o tempo de duração de uma demanda judicial, diante da infinidade de recursos e incidentes processuais acaba se revelando como obstáculos à entrega da efetiva prestação jurisdicional.

Outro fator que muitas vezes inviabiliza o regular acesso à justiça é o fator econômico, que também se apresenta como obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que a disparidade financeira entre as partes causa um desequilíbrio na relação processual. Nem todos podem arcar com os altos custos dos recursos, da produção de determinadas provas e até mesmo da constituição de advogados.

Retomando o que já foi de certa forma apontado mais acima, Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁸ constataram que o processo evolutivo dos variados instrumentos utilizados para solucionar os obstáculos do acesso à justiça está sedimentado em três grandes ondas renovatórias: A primeira refere-se à assistência judiciária aos pobres, ou seja, revela a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população. A segunda onda renovatória se relacionava com a superação dos problemas inerentes à representação e defesa dos direitos “difusos” em juízo, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. A terceira onda renovatória expõe o problema dos procedimentos judiciais, seus custos e tempo de duração, propondo soluções alternativas, como a prevalência da oralidade e a concentração dos atos processuais, a redução dos custos do processo, a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos como a arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a conciliação, com reflexos no procedimento criminal (composição civil dos danos nos juizados especiais criminais), a mediação, as práticas colaborativas ainda não incorporadas ao direito pátrio, mas discutidas no âmbito da justiça restaurativa.

Boaventura de Souza Santos enuncia que o tema acesso à justiça é o que mais equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica.¹⁹ Segundo este autor, a questão relativa ao acesso à justiça ganhou destaque no período pós-guerra. As conquistas constitucionais dos direitos sociais ao

¹⁸ Ibidem, p. 12.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na transição pós-moderna**. São Paulo, 5ª edição, editora Cortez, 1997, p. 146.

lado da expansão do Estado-Providência tornaram o direito ao acesso efetivo à justiça um direito “charneira”, significando aquele cuja negação levaria à de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.²⁰

Daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podia ser reduzida à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e, em particular, o modo como às opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos.

A sociologia contribuiu com a investigação dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares. Pode-se dizer que são três os obstáculos: econômicos, sociais e culturais. Quanto aos obstáculos econômicos verificou-se que os custos da litigância eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo do processo aumentava à medida que baixava o valor da causa. Para cidadãos economicamente mais fracos, e normalmente protagonistas de causas de menor valor, este custo elevado é mais gravoso.²¹

Quanto aos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça, estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é estrato social a que pertencem. E que esses fatores culturais e sociais estão mais ou menos relacionados com a desigualdade econômica. Quanto mais baixo o estrato social do cidadão, mais tem dificuldade em reconhecer seus direitos e uma possível reparação jurídica. O conjunto destes estudos revelou a discriminação social no acesso à justiça em fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar. A riqueza de resultados das investigações sociológicas no domínio do acesso à justiça não pode deixar de se refletir nas inovações institucionais e organizacionais que, um pouco por toda a parte, foram sendo levadas a cabo para minimizar as escandalosas discrepâncias verificadas entre a justiça civil e a justiça social.²²

²⁰ Ibidem, p. 146.

²¹ Ibidem, p. 147.

²² Ibidem, p. 149.

2.2. Acesso à justiça e a curatela de idosos acometidos de doenças degenerativas

Visando resguardar o idoso, a Lei nº. 8.842/1994, em seu artigo 10, § 2º, preceitua que “*nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.*” Para o Estatuto do idoso, idoso é aquele que possui mais de 60 anos, de modo que seus direitos e garantias serão objeto de fiscalização. Há pouco tempo atrás, a sociedade, visando “proteger o idoso”, buscava o Judiciário com o objetivo de realizar sua interdição, pois ele já não geria sua vida da melhor forma, em decorrência de doenças que lhe acometiam.

Entretanto, após as modificações legislativas, a sociedade evoluiu e, raciocina de maneira diferente, já consciente de que o simples avançar da idade não significa que o idoso não possui mais condições de gerir sua vida no âmbito civil e patrimonial, sendo vedado a quem pretenda, subtraí-lo de tal direito. Com o advento da Lei de inclusão, é possível afirmar que os dispositivos da Lei nº. 8.842/1994 deverão ser interpretados restritivamente, pois, não se pode presumir que somente pela idade o indivíduo deixará de poder se determinar conforme seu entendimento. Assim, para a curatela, além dos requisitos médicos, o indivíduo deverá preencher os requisitos legais do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

No mesmo sentido do acima exposto, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Apelação nº. 1.0481.02.018476-0/001 (Relator Des. Jarbas Ladeira)²³, exarou entendimento seguinte:

“o fato de o interditando ter idade biológica avançada não justifica, por si só, a interdição, se o mesmo não é portador de nenhum problema mental que o impeça de gerir sua própria pessoa, conforme apontado em perícia médica.”

²³ ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo, op. cit., p. 528.

A Lei 13.146/15 foi fortemente influenciada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova York, em 2007, que foi subscrita pelo Brasil e que ingressou em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo 186/2008, posteriormente promulgado pelo Decreto 6.949/2009.²⁴

Tal Convenção foi introduzida com status de emenda constitucional, já que foi votada conforme o procedimento do art. 5º, §3º²⁵, da Constituição de 1988. Assim, pode-se afirmar que assumiu primazia no ordenamento jurídico. A Convenção veio suprir uma proteção insuficiente existente até então sobre a matéria, uma vez que “calcula-se que 10% da população mundial possua alguma deficiência (aproximadamente 1 bilhão de pessoas).²⁶

Importante ressaltar que, anteriormente, o modelo médico via a pessoa com deficiência como portadora de um problema, quando, nos moldes atuais, a pessoa que possui alguma limitação é vista como ser humano, consagrando o chamado modelo social. André de Carvalho Ramos esclarece²⁷:

“não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão.”

Nesse sentido, visando promover a gradativa inclusão de pessoas com deficiência em “*igualdade de oportunidades*”²⁸, o Brasil assinou o Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso à obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.²⁹ Frise-se que o referido diploma é o 3º tratado a ser aprovado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição de 1988, ostentando caráter de emenda constitucional. Entretanto, ainda aguarda promulgação.

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 21 de junho de 2018.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

²⁶ Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>> . Acesso em 21 de junho de 2018.

²⁷ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 269.

²⁸ Ibidem, p. 271

²⁹ Disponível em <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/TratadoMarraqueche.asp>. Acesso em 21 de junho de 2018.

Com o decurso do tempo, o conceito de deficiência foi sofrendo adequações, de maneira que, atualmente, o mais apropriado é a referência à “pessoa com deficiência” ao invés de “portadora de deficiência”. A Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência das Nações Unidas, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa, cujo teor ora transcreve-se, por oportuno:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nessa toada, considerando o espírito da Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência, ao contrário do que se verificava no ordenamento jurídico anteriormente, a Lei 13.146/15 traz o seguinte conceito:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por meio de simples análise, constata-se que, atualmente, o conceito de deficiência deixa de ser somente médico, e passa a considerar, primordialmente, os aspectos sociais. O novo conceito esclarece que a deficiência não está na pessoa, mas sim na relação entre a pessoa com o meio, tendo em vista a existência de algum impedimento em alguma área que venha a gerar barreiras para seu progresso, o que impede a plena participação na sociedade (que não se encontra preparada para lidar com as peculiaridades e os impedimentos do deficiente). A partir da lei de inclusão, que modificou o Código Civil quanto à Teoria das Incapacidades, o critério passa a ser apenas o etário, ou seja, será incapaz somente aquele que for menor que 16 anos, passando a pessoa com deficiência a ser considerada legalmente capaz. O artigo 6º e 84, da Lei 13.146/2015, prevê o seguinte:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
 I - Casar-se e constituir união estável;
 II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, a pessoa com deficiência passa a ser considerada, em uma perspectiva igualitária, capaz, de forma que seus direitos fundamentais são assegurados, sem prejuízo da existência de se utilizar institutos protetivos como a curatela e a tomada de decisão apoiada. À luz dos artigos 2º, 6º e 84³⁰ do Estatuto, a incapacidade civil no Brasil felizmente foi reconstruída. Os incisos do art. 3º do Código Civil foram revogados, sendo que, atualmente, a única hipótese de incapacidade absoluta no ordenamento jurídico é o caso dos menores impúberes. O art. 4º do Código Civil de 2002³¹ também foi alterado nesse sentido. Isso porque, muitas vezes, apesar da deficiência, a pessoa possuía sua capacidade de entendimento plenamente reservada, podendo, livremente, expor a sua vontade, motivo pelo qual não havia impedimento determinados atos da vida civil, tais como o casamento ou constituir união estável, por exemplo. Deve ser ressaltado que, mesmo o curatelado, tem preservada a sua capacidade para contrair matrimônio, nos termos do art. 85, §1º, do diploma, cujo teor ora transcreve-se, por oportuno:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Tema diretamente relacionado às modificações legais introduzidas pela lei de inclusão, é a discussão acerca da possibilidade de o idoso ser submetido à curatela, simplesmente em razão de sua idade, sob a suposta alegação de impossibilidade de decidir. O Estado, atento a essa parcela da sociedade vulnerável, por meio do Estatuto do idoso, visou assegurar e

³⁰ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave.

³¹ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

proteger direitos. Com isso, corroborando o novo paradigma interno, diversos documentos dispuseram sobre o tema, a fim de garantir a total proteção de seus direitos.

Exemplo são as 100 Regras de Brasília,³² que visaram facilitar o essencial acesso dessas pessoas ao Judiciário, entendendo-se que:

“O envelhecimento também pode constituir uma causa de vulnerabilidade quando a pessoa adulta maior encontrar especiais dificuldades, atendendo às suas capacidades funcionais, em exercitar os seus direitos perante o sistema de justiça.”³³

Na Constituição de 1988 há diversos dispositivos que tratam da temática, os quais se pode citar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

³² Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

³³ Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Pág. 6 Acesso em 20 de junho de 2018.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotou-se a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, assinada pelo Brasil, mas ainda não ratificada.³⁴ O Estatuto do Idoso, por sua vez, já se encontrava disponível no sistema de direitos brasileiro e conseguiu consolidar normativamente os direitos desta parcela da população brasileira que tinha anseio e imensa necessidade de ter seus direitos assegurados. Assim, a criação de um Estatuto que assegurasse às pessoas idosas seus direitos produziu um rol amplo dos direitos dos idosos com força para superar os obstáculos jurídicos de acesso à justiça destes grupos vulneráveis. A Lei nº. 10.741/2003 é um marco normativo que prevê diversas garantias em prol da pessoa idosa no que se refere ao acesso à justiça. O Diploma traz em seu bojo dispositivos atinentes à matéria cível, penal e administrativa. Recentemente, a Lei nº. 13.466/2017 alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741/2003, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos, demonstrando mais ainda o caráter protetivo e de especial proteção, os quais ora se transcreve:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º (...)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 15. (...)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71. (...)

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.” (NR)

No sistema internacional, *o principal vetor da Convenção é a promoção de direitos da pessoa idosa pautada na dignidade, independência, protagonismo e autonomia.*³⁵ Já internamente, na seara processual, o Código de Processo Civil de 2015 sofreu grande

³⁴ Disponível em <http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2015/08/conv-interam-protecao-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf> Acesso em 21 de junho de 2018.

³⁵ RAMOS, Andre de Carvalho, op.cit., p. 360.

reestruturação no procedimento de interdição, como se depreende do tratamento constante dos artigos 747 a 758. Nesta ordem de ideias, assim dispõem, *in verbis*:

Art. 747. A **interdição** pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental **grave**:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, **especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.**

Parágrafo único. Justificada a urgência, **o juiz pode nomear curador provisório** ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar **laudo médico para fazer prova** de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, **comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente** acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, **o juiz determinará a produção de prova pericial** para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará **especificadamente**, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os **limites da curatela**, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito. **(grifou-se)**

As alterações influenciam 4 (quatro) dispositivos do código civil diretamente: artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772, todos eles revogados pelo código de processo civil de 2015 e alterados pela Lei n. 13.146/2015. Conforme esclarece André de Carvalho Ramos³⁶, após a entrada em vigor do novo código de processo civil (Lei nº. 13.105/2015) em 2016, houve polêmica em relação ao instituto da curatela, em virtude da nova redação dada pela lei de inclusão aos aludidos artigos do código civil.

O entendimento passou a ser pela interdição em caráter extraordinário, conforme se vê do julgado abaixo colacionado:

Interdição. "curatela-mandato" (art. 1.780, CC/2002). Possibilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. I - Seja à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia, da celeridade processual e, ainda, da inafastabilidade da jurisdição, seja por estar implícito no pedido de total interdição o da parcial interdição ("curatela-mandato"), ou seja, sob os auspícios da equidade prevista no art. 1.109 do CPC, possível o deferimento da interdição parcial quando pedida a total. II - Restando comprovado que a interditanda possui capacidade para os atos da vida civil, porém sem condições físicas para gerir seus interesses, não é razoável negar-lhe, sobretudo quando por ela expressamente desejado, o suporte ou auxílio de

³⁶ Ibidem, p. 360.

um curador, o que possível de ser feito sem sua completa interdição, como autoriza o art. 1.780 do CC/2002. III - Para o fiel exercício da "curatela-mandato", basta a atribuição de poderes para a mera administração dos negócios e bens da curatelada, sem autorização para a transferência ou renúncia de direitos, o que continuará dependendo da expressa manifestação de vontade da curatelada. Não só o enfermo, mas também a pessoa com deficiência física incapacitante pode requerer que lhe seja nomeado curador para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens (CC 1.780). É o que se chama de curatela-mandato, curatela de menor extensão, até porque não se destina a um incapaz. Esta possibilidade não se confunde com a tomada de decisão apoiada (CC 1.783-A § 2.º). Para o seu fiel exercício, basta a atribuição de poderes para a mera administração dos negócios e bens do curatelado, sem autorização para a transferência ou renúncia de direitos, o que continuará dependendo da expressa manifestação de vontade do curatelado. (TJMG, AC 1.0024.09.639511-6/001, 7.ª C. Cív., Rel. Des. Peixoto Henriques, j. 15/10/2013)³⁷”

Passou-se a entender que a pessoa com deficiência é plenamente capaz para exercer os atos da vida civil, ou seja, possui capacidade de fato, nos termos do art. 84 da lei de inclusão, cujo teor ora transcreve-se:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
 § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
 § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
 § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
 § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
 Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Assim, não é mais possível estabelecer uma correlação entre incapacidade jurídica e deficiência (física ou psíquica), como outrora se pretendeu. Em tempos de preocupação com inclusão social e a igualdade no exercício de direitos, é extremamente discriminatório que se repete um ser humano incapaz por conta de uma deficiência e que suas decisões e escolhas sejam transferidos para terceiros, o curador, de modo a aniquilar sua vontade.

Antigamente, seria até mesmo possível considerar que ocorria a “morte civil” do indivíduo quando era interditado. Atualmente, por mais que exista alguma patologia, é imprescindível que haja a preservação da autonomia da pessoa, sobretudo no que diz respeito aos seus valores, vontades e relações pessoais. É o entendimento que melhor se adequa ao

³⁷ TJMG. Apelação Cível nº. 1.0024.09.639511-6/001. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Peixoto Henriques. Julgado em 15 de outubro de 2013.

sistema inclusivo, devendo-se garantir uma ótica assistencialista e fraterna, nos moldes do Direito Civil Constitucional, que é pautado pela dignidade humana e na igualdade substancial.

Entretanto, o fato de ter havido modificação legislativa não significa que não haverá mais incapacidade quando se tratar de pessoa com deficiência. Ao revés, a deficiência não é mais um critério para se aferir essa incapacidade. Mas nada impede que haja a incapacidade relativa em hipótese em que a pessoa, por alguma causa transitória ou permanente, não puder exprimir a sua vontade.

A causa incapacitante não residirá na patologia ou no estado psíquico, mas no fato de não poder exteriorizar a sua vontade, caso em que será necessária a curatela. O Estatuto da pessoa com deficiência previu que a incapacidade não afeta situações de natureza existencial, de modo que a pessoa com deficiência pode se casar e constituir união estável, por exemplo, exercer o planejamento familiar, exercer o direito à guarda, tutela, adoção. Um rol exemplificativo de direitos, interesses, faculdades, que não poderão ser suprimidos, mas tão somente invocados relatando-se a deficiência, sob pena de violação de direitos humanos. É possível afirmar que a antiga teoria das incapacidades somente se preocupava com a proteção ao incapaz no que toca à administração dos seus interesses patrimoniais, tal como se esse fosse o seu valor preponderante. Finalmente, com a mudança de valores a teoria foi repensada, especialmente quando em pauta situações jurídicas existenciais, protegendo-se a pessoa pelo que ela é e não em razão de seus bens. O modelo adotado passou a se coadunar com a despatrimonialização do direito civil.

Outra grande inovação foi o instituto da tomada de decisão apoiada.³⁸ Partindo-se da premissa de que as pessoas com deficiência são, em princípio, plenamente capazes para os atos da vida civil, indaga-se acerca da melhor solução quando, apesar de possuírem discernimento para exteriorizar a sua vontade (afastando a incapacidade relativa), tais pessoas possuírem algum tipo de dificuldade de autogoverno. Exemplo da indagação seriam as pessoas idosas que, muitas vezes, em razão da idade são consideradas como incapazes. Por

³⁸ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º. É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

esse motivo, seria possível sustentar que o instituto da interdição desapareceu completamente, apesar de o CPC se utilizar da expressão “interdição” no caput do artigo 747³⁹.

Com a tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência passou a ter sua autonomia privada resguardada. O instituto da tomada de decisão apoiada é preferencial em relação à curatela. Nele, dois conselheiros auxiliam a pessoa com deficiência na tomada de decisões, sendo a pessoa plenamente capaz, conforme dispõe o art. 1.783-A do CC.⁴⁰ É possível afirmar que se trata de instituto intermediário entre a curatela e a plena capacidade de fato, o que foi efetivado pelo artigo 12.3 da Convenção de Nova Iorque.⁴¹ Trata-se de inovação do legislador, pois, a pessoa com deficiência elege, ao menos duas pessoas com quem tenha vínculos de confiança, para que lhe preste apoio quando da tomada de decisões sobre a sua vida civil, fornecendo-lhe elementos e informações necessárias para exercício da sua capacidade. Registre-se que esses dois apoiadores não são nem representantes nem assistentes, porque não há incapacidade, sendo bastante relevante ressaltar esse detalhe.

A inovação foi introduzida com o escopo de beneficiar quem possui impossibilidade física ou sensorial, como tetraplégicos, cegos, portadores de outras enfermidades que privem da deambulação, bem como idosos que, em razão da idade avançada são os que mais padecem pela dificuldade de locomoção, resultado do avançar da idade e dos reflexos de doenças que lhes acomete. Na tomada de decisão apoiada há um pedido de homologação do acordo em que as duas pessoas prestam apoio, possuindo, portanto, natureza jurídica de procedimento especial de jurisdição voluntária. Porém, o grande diferenciador em relação à curatela e à tutela é que esses institutos visam, primordialmente, a tutela dos interesses patrimoniais dos incapazes, bem como a família e a sociedade, isolando os incapazes e impedindo que dilapidem o seu patrimônio. Segundo Cristiano Chaves de Farias⁴², a tomada de decisão apoiada adequa-se mais ao Direito Civil Constitucional, na medida em que objetiva resguardar a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência, principalmente no concerne

³⁹ Art. 747. A interdição pode ser promovida (...)

⁴⁰ Código Civil, art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

⁴¹ 12. Reconhecimento igual perante a lei

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo** (livro digital), Salvador, Juspodium, 2016, p. 342.

às suas necessidades existenciais, sem que haja a amputação ou restrição indiscriminada aos seus desejos e anseios vitais. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, de competência da vara de família e legitimidade prevista no Art. 1.783-A.

É possível constatar que, a partir de uma interpretação protecionista, todas as pessoas que estão legitimadas para a ação de curatela, também estão para a tomada de decisão apoiada, como os familiares e o Ministério Público. Por ser norma que se refere ao estado das pessoas, possui vigência imediata, alcançando as situações jurídicas consolidadas anteriormente, inclusive no que diz respeito àqueles que já se encontravam interditados. De acordo com Cristiano Chaves de Farias⁴³, toda e qualquer pessoa interdita por razões de deficiência mental pode, atualmente, ser considerada plenamente capaz para os atos da vida civil. Possível, nessa situação, manejar ação para levantamento da e a fixação da tomada de decisão apoiada.

Por outro lado, em sentido contrário, o IBDFAM⁴⁴ possui enunciado n.º 25, segundo o qual “*Depende de ação judicial o levantamento da curatela de pessoa interdita antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência*”. Considerando, portanto, a grande diversidade de possibilidades, não restam dúvidas de que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o conceito de capacidade civil foi completamente reestruturado, a fim de permitir um tratamento inclusivo da pessoa com deficiência.

Conforme já mencionado, no novel sistema de incapacidades, introduzido no Código Civil, não existe mais incapacidade absoluta em razão de deficiência, inclusive a de natureza intelectual ou mental, mas somente em razão da idade, sendo considerado absolutamente incapaz o menor de 16 anos⁴⁵. Com isso, a pessoa com deficiência é dotada de plena capacidade e tem direito a um tratamento isonômico em relação àqueles que não têm qualquer deficiência. Mesmo nos casos em que há redução do discernimento, aspectos não patrimoniais da vida da pessoa com deficiência não são afetados pela curatela. Nesta ordem de ideias, assim dispôs o artigo 6º da Lei de inclusão, *in verbis*:

⁴³ Ibidem, p. 342.

⁴⁴ Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> (Acesso em 11 de abril de 2018).

⁴⁵ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
 I - Casar-se e constituir união estável;
 II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Sobre o tema, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, oportunamente, com vistas a tutelar o direito das pessoas em situação de vulnerabilidade, elaborou sugestões por meio de enunciados⁴⁶ em relação à curatela, com a finalidade de orientar a atuação de seus membros em casos que envolvam o tema, de maneira a evitar decisões arbitrárias e prejudiciais. Dentre os enunciados sugeridos destacam-se os seguintes⁴⁷:

Sugestão de Enunciado 2: Se a pessoa com deficiência está, por motivo transitório ou permanente, impossibilitada de exprimir sua vontade, ela pode vir a ser considerada relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do CC, e, excepcionalmente, submetida à curatela (art. 1767, inciso I, CC, e art. 84, § 1º, Lei 13.146/15).

A justificativa seria que, mesmo sendo considerada civilmente capaz, a legislação permite que em **casos excepcionais, onde não possa exprimir sua vontade, necessite de auxílio para a prática de atos jurídicos específicos, e, excepcionalmente, venha a ser submetida à curatela.**

Nesse sentido, a **curatela passa a ser concebida como mecanismo assistencial e excepcional**, que possibilita o exercício da capacidade civil. Porém, não há dúvidas de que, dentre os institutos protetivos previstos pelo Estatuto da pessoa com deficiência, a preferência deve recair sobre o pedido de tomada de decisão apoiada (art. 1783-A do CC) e, somente em hipóteses excepcionais, sobre o pedido de curatela, haja vista que a própria legislação determina que se trata de medida extraordinária. (grifou-se)

Esse enunciado buscou resguardar a necessidade das pessoas que, em razão de alguma situação excepcional não podem exprimir sua vontade e precisam de assistência junto a instituições que ainda não reconhecem a tomada de decisão apoiada, justamente por ser mais recente e não ter atingido aqueles locais que ainda seguem o antigo entendimento, algo transitório.

Sugestão de enunciado 03: Nos casos de pessoa com deficiência que necessite de curatela, deve ser proposta ação para nomeação de curador e definição dos termos da curatela, com fundamento no disposto no art. 1767 do CC (com redação da Lei 13.146/15), e 84, §1º, da Lei 13.146/15, pelo procedimento previsto no CPC para a

⁴⁶ <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/74fd8c4c98a0462c817eefe739fb2976.pdf>

⁴⁷ Enunciados relativos à curatela.

<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/74fd8c4c98a0462c817eefe739fb2976.pdf>. Acesso em 24 de junho de 2018.

interdição (arts. 747 a 763). **O sistema estatuído pela novel legislação (Lei 13.146/15) não prevê mais a interdição da pessoa com deficiência, por considerar que a interdição constitui mecanismo discriminatório e estigmatizante, que inviabiliza a inclusão social e jurídica da pessoa com deficiência.**

A opção da legislação é pelo incentivo a que a pessoa com deficiência possa exercer todos os seus direitos e praticar todos os atos jurídicos necessários a esse exercício, ainda que, para tanto, seja necessário o recurso a institutos protetivos e assistenciais, como a curatela e a tomada de decisão apoiada. (grifou-se)

Esse enunciado corrobora o entendimento de que a curatela é excepcional e deve ser submetida ao juiz para que a exceção não se torne regra e, um indivíduo não venha a ter sua autonomia da vontade suprimida.

Sugestão de enunciado 04: Nas ações para definição dos termos da curatela devem ser indicados na petição inicial, se possível, os seus limites, com a especificação dos atos que a pessoa com deficiência não pode praticar sem a assistência do curador, e que não devem ser mais amplos que aqueles previstos no art. 1782 do CC. A impossibilidade dessa indicação deve ser justificada na petição inicial. **Se a pessoa com deficiência está, por motivo transitório ou permanente, impossibilitada de exprimir sua vontade, ela pode vir a ser submetida à curatela específica** (art. 1767 do CC e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/15), **mas apenas para questões patrimoniais e negociais** (art. 85 da Lei 13146/15). O art. 1772 do CC, alterado pela Lei 13.146/15 (e posteriormente revogado pelo novo CPC), determinava que os atos para os quais haja necessidade de participação do curador são apenas aqueles previstos no art. 1782 do CC, quais sejam, atos de disposição do patrimônio (“emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”). Sem adentrar a discussão acerca da revogação ou não do art. 1772 do CC pelo CPC, a simples interpretação conjunta e sistemática das normas do art. 84 da Lei 13.146/15 e 1782 do CC permite chegar a tal conclusão. Isto porque, de acordo com o sistema instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, **a função do curador não é de representar a pessoa sujeita à curatela (porque ela não é absolutamente incapaz), mas apenas assisti-la em atos específicos, razão pela qual devem ser declarados, na sentença, para quais atos a assistência do curador se faz necessária.** Destaca-se que o artigo 753, §2º, do CPC prevê que o laudo pericial deve indicar, especificamente, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, sendo certo que o artigo 755 do mesmo Código determina que a sentença deve indicar “os limites da curatela” (inciso I), e “os atos que o interdito poderá praticar autonomamente” (§ 3º, parte final), estando, portanto, neste ponto, em consonância com o espírito da Lei 13.146/15. (grifou-se)

O enunciado busca especificar que, em sua atuação, o Defensor deve esclarecer ao juiz o motivo pelo qual a curatela é requerida e sobre quais atos deve incidir, de forma que o magistrado possa compreender o motivo da solicitação excepcional, uma vez que a regra é a capacidade do indivíduo.

Sugestão de enunciado 05: Na ação para nomeação do curador e definição dos termos da curatela, deve ser requerida a nomeação de curador preferencialmente escolhido pela pessoa com deficiência, podendo, ainda, ser estabelecida a curatela

compartilhada a mais de uma pessoa, nos termos do art. 1775-A do CC. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência permite, em medida bastante inovadora, que seja nomeado mais de um curador à mesma pessoa.** Neste caso, a curatela é compartilhada entre ambos, que deverão, **de forma harmônica, propiciar ao curatelado o auxílio necessário à prática dos atos civis.** Em caso de divergência entre os curadores, caberá ao juiz do processo a decisão final. (grifou-se)

Mais uma vez, busca-se conferir à pessoa com deficiência poder de escolha, de maneira que ela mesmo venha a escolher aquele que será seu curador, expressão do exercício da autonomia da vontade.

Sugestão de enunciado 06: A pessoa em situação de curatela permanece podendo livremente praticar todos os atos jurídicos que não sejam compreendidos nos limites da curatela. A sentença deve apenas definir o curador e os termos da curatela, não podendo declarar sua incapacidade absoluta. O Estatuto impõe uma flexibilização da curatela, que passa a ser, nas palavras da doutrina mais atualizada, uma **“medida protetiva personalizada”**, **haja vista que cada sentença irá determinar, expressamente, os limites da atuação do curador em relação à pessoa submetida à curatela, e os atos patrimoniais e econômicos para cuja prática haverá necessidade de intervenção do curador.** Essa restrição pode ser apenas para um determinado ato negocial (como a venda de um imóvel), para atos que envolvam disposição de bens, por exemplo, ou para qualquer ato de conteúdo patrimonial. **O importante é que ela se adeque ao grau de capacidade de fato da pessoa submetida à curatela, que deve continuar mantendo, ao máximo possível, sua autonomia de vontade.** (grifou-se)

O enunciado visou esclarecer que a curatela não significa que o indivíduo se anulou totalmente, mas sim esclarecer que sua vontade é relevante e que está sendo preservada por aquele que exerce o *múnus*. No que concerne à tomada de decisão apoiada é possível transcrever os seguintes enunciados:

Sugestão de enunciado 07: **Recomenda-se dar primazia ao pedido de tomada de decisão apoiada** com base no art. 84, § 2º, da Lei 13146/15, e art. 1783-A CC, incluído pela Lei 13146/15, manejando excepcionalmente o pedido de curatela nas hipóteses em que a decisão apoiada não se vislumbrar suficiente à proteção dos direitos da pessoa com deficiência. Se a pessoa com deficiência consegue, ainda que parcialmente, participar na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem que a sua deficiência represente óbice a essa interação, não se faz necessária a sua submissão à curatela, mas a ela é facultado formular, judicialmente, pedido de tomada de decisão apoiada, com base no art. 84, § 2º, da Lei 13146/15, e art. 1783-A CC, incluído pela Lei 13146/15. **Trata-se de processo através do qual a pessoa com alguma deficiência, mas com certo grau de discernimento, escolhe duas outras pessoas em quem tenha confiança para que possam lhe prestar auxílio na tomada de decisões que envolvam atos de natureza patrimonial ou negocial. Destina-se a permitir que a pessoa com deficiência possa livrar-se do estigma da incapacidade e tenha condições de exercer sua capacidade civil, contando com o apoio daqueles previamente eleitos por ele.** (grifou-se)

O enunciado recomenda que, durante sua atuação, os defensores públicos priorizem a tomada de decisão apoiada em relação à curatela. Isso porque, no ordenamento jurídico atual, esta aquela é menos invasiva e restritiva e expressão do Direito Civil Constitucional.

Sugestão de enunciado 08: No caso do pedido de tomada de decisão apoiada, a petição inicial já deve apresentar o termo de apoio (ou termo de decisão apoiada) consensual, contendo a especificação dos atos jurídicos para cuja prática haverá necessidade de serem consultados os apoiadores, a consequência da não observância do procedimento de decisão apoiada e o prazo de duração, além de outros direitos e deveres que possam ser de interesse dos envolvidos. No pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores escolhidos por ela já apresentam ao juízo um termo com os “limites do apoio”, direitos, interesses e prazo do termo. **Faz-se necessário, portanto, que tais limites sejam construídos e estabelecidos, preferencialmente, por consenso entre a pessoa a ser apoiada e seus apoiadores, e não por imposição judicial na sentença.** Deve-se buscar regulamentar também, no termo de apoio, a forma de manifestação da vontade da pessoa apoiada, a solução para o caso de divergência entre a vontade dos apoiadores e o prazo de duração do instituto assistencial, de molde a que a pessoa com deficiência possa ir, progressivamente, construindo sua autonomia, até que não seja mais necessário o apoio de terceiros à sua tomada de decisão. (grifou-se)

Esse enunciado ressalta que o pedido de tomada de decisão apoiada deve ser consensual e não uma imposição do apoiador ou do juiz.

Sugestão de enunciado 09: **A pessoa submetida à tomada de decisão apoiada continua com plena capacidade civil, e seus atos são válidos perante terceiros, desde que estejam inseridos nos limites do apoio acordado** (art. 1783-A, §4º), podendo a sentença ser inscrita no registro civil das pessoas naturais, a requerimento do apoiado. A pessoa com pedido de decisão apoiada continua com plena capacidade civil, por não haver previsão de restrição quanto à sua capacidade, e seus atos são válidos perante terceiros, “desde que estejam inseridos nos limites do apoio acordado” (art. 1783-A, §4º). Para que não haja discussão quanto à presunção de conhecimento por terceiros e à validade dos atos praticados pela pessoa apoiada, pode-se requerer ao juiz competente a averbação da sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, por aplicação analógica do artigo 755, § 3º, do NCPC, e com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei nº 6.015/73. Tal requerimento, contudo, somente pode ser formulado por iniciativa da pessoa apoiada, não podendo haver a inscrição da sentença contra sua vontade. (grifou-se)

Em relação às interdições existentes, a sugestão de enunciado traz o seguinte:

Sugestão de enunciado 10: **Em relação às interdições já existentes, cabe ao defensor, ao ser procurado pelo curador ou pelo interditado, analisar as circunstâncias do caso, a fim de que, sempre visando à tutela da dignidade e à inclusão da pessoa com deficiência,** possa optar por uma das seguintes hipóteses: 1 - restrição dos termos da curatela para adaptá-la ao disposto nos arts. 84, § 3º, e 85, da Lei 13.146/15 (ou definir os seus termos, caso a caso, mas sempre restrito a questões patrimoniais, assegurando-se a plena capacidade da pessoa com deficiência para as situações jurídica subjetivas existenciais – art. 6º da Lei 13.146/15); 2 - formular pedido de tomada de decisão apoiada, junto com pedido de levantamento da curatela; 3 - levantamento total da interdição, com exercício pleno da capacidade civil pela pessoa com deficiência. (grifou-se)

Sugestão de enunciado 11: A atribuição para as providências mencionadas no enunciado 12 é do defensor da vara em que tramitou o processo de interdição. Embora o CPC ainda preveja rito especial para a ação de interdição, a Lei 13.146/15 não fala mais em interdição, mas em “processo que define os termos da curatela” (art. 1768 CC, com redação Lei 13.146/15). Ademais, após a entrada em vigor do Estatuto, o art. 3º do CC não prevê mais nenhuma hipótese de incapacidade absoluta de pessoas maiores de 18 anos, sendo certo que a pessoa com deficiência pode ser considerada plenamente capaz ou, na pior das hipóteses, relativamente incapaz, quando enquadrada na moldura fática descrita no art. 4º, inciso III, do CC. **Então se faz necessário que as interdições já existentes sejam revistas, para que a situação da pessoa com deficiência seja adequada aos novos parâmetros estabelecidos pelo estatuto, especialmente para que seja assegurada a sua interação social.** Se a pessoa com deficiência mental não é capaz de exprimir sua vontade, ela passa a ser considerada relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do CC, e deve ser requerida a revisão dos termos da curatela, para que seja proferida nova sentença, que indique “os limites da curatela” (art. 755, inciso I, CPC), e “os atos que o interdito poderá praticar autonomamente” (art. 755, §3º, parte final, CPC), não podendo ser mantida a interdição total. Se a pessoa com deficiência consegue praticar atos da vida civil com auxílio de terceiros, não é possível a sua submissão à curatela nem a subsistência da sentença de interdição, que deve ser levantada. Neste caso, deve-se formular, judicialmente, pedido de tomada de decisão apoiada, com base no art. 84, § 2º, da Lei 13.146/15, e no art. 1783A, CC, incluído pela Lei 13.146/15. A atribuição para a revisão das interdições decretadas antes da vigência da Lei Brasileira de Inclusão recai sobre o defensor público em exercício na vara onde tramitou o processo, a teor do artigo 31, caput, da Deliberação CS nº 88/12. (grifou-se)

Corroborando o entendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos ensina Maria Berenice Dias⁴⁸:

“A tendência atual é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, é preciso privilegiar, sempre que possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado. Para quem dispõe de discernimento parcial, a interdição deve ser limitada, relativa à prática de certos atos (CC 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão (CC1.772). Nesses casos, há a sugestão - mas não a imposição - de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos (CC 1.782). Como alerta Sérgio Girschkow Pereira, trata-se de curatela sem interdição. (...) A curatela não leva à incapacidade absoluta do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa.”

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 687-688.

Indo além, Pablo Stolze possui entendimento no sentido de que, o ideal é permitir que a própria pessoa também possa promover a curatela, alcançando assim a harmonização entre as disposições do Código de Processo Civil e do Código Civil⁴⁹. Para viabilizar a chamada autocuratela, a perícia, caso houvesse necessidade seria o meio de prova mais indicado. Segundo Cristiano Chaves, a realização de perícia por equipe multidisciplinar foi inovação legislativa que muito acrescentou e facilitou a ação de interdição:

“No que diz respeito à ação de curatela, chama a atenção a indicação de que a perícia obrigatória do curatelando deva ser realizada, preferencialmente por uma equipe “com formação multidisciplinar”, conforme dicção do artigo 753 do Codex Instrumental. È que a compreensão precisa da eventual incapacidade pode reclamar, de fato, a realização de um laudo pericial por equipe composta não somente por médicos, mas também, por psicólogos e assistentes sociais. Juntos, os diferentes profissionais têm condição de apresentar um laudo seguro sobre a capacidade e os limites da responsabilidade do curatelando, com o propósito de embasar a decisão judicial. Após a realização da perícia (realizada preferencialmente, por equipe multidisciplinar, repita-se), será ouvido o Promotor de Justiça, como fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 178)⁵⁰, podendo se manifestar livremente, contra ou a favor da interdição, através de pronunciamento fundamentado. Não atuará como fiscal, porém, se foi o autor do pedido. Sem dúvida, essa equipe interdisciplinar pode apresentar elementos capazes de auxiliar a formação de um juízo valorativo no processo.”⁵¹

Outro meio de prova utilizado para avaliar a necessidade de curatela é a entrevista do curatelado. No que tange à realização da entrevista, o artigo 80 do Estatuto da pessoa com deficiência enuncia que todos os recursos tecnológicos devem ser disponibilizados à entrevista pessoal.⁵² Cristiano Chaves ressalta que os recursos tecnológicos disponibilizados para realização da entrevista pessoal assumem caráter essencial:

“Em fina e coerente harmonia com a norma estatutária, o art. 751 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de uso de recursos tecnológicos na entrevista obrigatória do curatelando na ação de curatela. Considerada a importância da manifestação volitiva do curatelando, inclusive para fins de prolação da sentença pelo magistrado, a utilização de recursos tecnológicos pode se apresentar essencial nesta específica demanda”.⁵³

⁴⁹ <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>

⁵⁰ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - interesse de incapaz;

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, op.cit., p. 229-230.

⁵² Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

⁵³ Ibidem, p. 231

Na linha dessa reafirmação da capacidade como premissa geral, sobre a pessoa de idade avançada, que sofreu acidente vascular cerebral, cabe trazer a lume outra recente decisão do Tribunal paulista.⁵⁴

“Curatela. Interditanda idosa, deficiente física, com sequelas de AVC. Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade. Laudo pericial que aponta pela habilidade de prática dos atos da vida civil. Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela. Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima. Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados à pretensão da filha sobre a genitora e gestão de seus negócios. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP, Apelação 0006290-33.2013.8.26.0242, Acórdão 9478873, Igarapava, 6.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 02.06.2016; DJESP 02.08.2016).

Mais uma vez, aqui, demonstra-se que a interdição é medida excepcional, não sendo a mais adequada a ser tomada para tutelar os interesses de idoso deficiente físico.

⁵⁴ Tartuce, Flávio, **Direito Civil v. 5: Direito de Família** (livro digital), 12. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 389.

3. O INSTITUTO DA CURATELA APÓS INOVAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com o intuito de contextualizar o instituto da Curatela no atual ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a abordar, em breves notas, as questões relevantes que justificam a recente atualização trazida pela Lei 13.105/2015, o estatuto da pessoa com deficiência, bem como a sua natureza.

Inicialmente, para que se possa chegar ao instituto da curatela, é necessário remeter ao conceito de personalidade, a aptidão para ser sujeito de direitos, deveres e praticar atos da vida civil. O Código Civil, no artigo 1º assim enuncia “*Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*” O dispositivo é passível de crítica, eis que, em verdade, toda pessoa não “seria” capaz, mas sim, tem personalidade, considerando que não existe ser humano vivo que não tenha personalidade, pois todos podem praticar atos da vida civil. O início da personalidade está no artigo 2º do Código Civil⁵⁵. Quanto ao tema do início da personalidade sempre se constatou divergência, já que existem 3 (três) teorias: a teoria natalista, teoria da personalidade condicional (“aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais”)⁵⁶ e a Teoria concepcionista. Segundo Flávio Tartuce, esta última é majoritária e sustenta que a personalidade tem início com a concepção, ‘*sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados por lei*’.⁵⁷

Em razão do disposto no Código Civil não há mais dúvida de que a teoria adotada é a Conceptionista, já que assegura vários direitos ao nascituro. Iniciada a personalidade com o nascimento, deve-se considerar o conceito de capacidade civil (ou legal), modo de exercer a personalidade, que enuncia que todo ser humano tem personalidade e, logo, um modo de exercê-la. A capacidade civil subdivide-se em capacidade de direito e de fato. A capacidade de fato é o exercício da personalidade pessoalmente. Porém, existem pessoas que, embora tendo personalidade não possuem condições de sozinhos, praticarem os atos da vida, quem não possui capacidade de fato.

⁵⁵ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio, **Manual de direito civil: volume único**, 4ª ed. ver., atual e ampl., Rio de Janeiro, Método, São Paulo, 2014, p. 72.

⁵⁷ Ibidem, p.72.

Antes da reforma introduzida pelo Estatuto da pessoa com deficiência também eram considerados absolutamente incapazes ‘os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade’⁵⁸.

De acordo com Silvio Rodrigues, ‘a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos’⁵⁹. Conforme definido no Código Civil, a incapacidade não é a regra. A lei garante a autodeterminação, a liberdade de escolha, sendo a capacidade de fato a regra. O artigo 3º e 4º do Código Civil foram alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para estabelecer quem são os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

É sabido que o absolutamente incapaz não pode praticar nenhum ato da vida civil, sob pena de nulidade. O relativamente incapaz pode praticar alguns atos sozinho e, caso pratique algum ato vedado, será considerado anulável. Há quatro hipóteses de um indivíduo ser considerado relativamente incapaz, conforme constante do artigo 4º do Código Civil. Os incisos II, III, IV do artigo 4º do Código Civil trazem hipóteses de pessoas que só serão consideradas relativamente incapazes após o processo de interdição. Somente após a sentença que nomeará um curador é que poderão ser assistidas. O artigo 4º, inciso III traz a hipótese da pessoa que, em razão de enfermidade seja permanente ou transitória não pode expressar sua vontade. A regra é que essa pessoa tenha preservada sua liberdade de autodeterminação e, como os demais, somente será relativamente incapaz se devidamente passar por processo de interdição.

⁵⁸ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

⁵⁹ RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil: Parte Geral**, 32ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 41.

Insta salientar que a nomenclatura não é muito bem aceita, pelos motivos já elencados acima. A Lei nº. 13.146/2015, ao introduzir o Estatuto da pessoa com deficiência, dispôs em seu artigo 2º quem assim será considerado, ou seja, aquele que possui um impedimento de longa duração, que impede sua vida na sociedade, de natureza sensorial, física, mental, intelectual, que a impede de interagir na sociedade e de longa duração. Muitas vezes, poder-se-ia entender que esta pessoa seria enferma por uma causa permanente não pode expressar sua vontade.

Segundo Flávio Tartuce, “*a curatela igualmente é instituto de direito assistencial, para a defesa dos interesses de maiores incapazes.*”⁶⁰ De acordo com o Enunciado n. 574 do CJP/STJ, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, a decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito, tendo a proposta sido formulada pela Professora Célia Barbosa Abreu⁶¹, da Universidade Federal Fluminense, premissas defendidas em sua tese de doutorado.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o instituto da curatela, além de, conforme já debatido, instituiu a tomada de decisão apoiada. Corrente majoritária⁶² da Doutrina entende que o instituto da interdição desapareceu completamente, apesar do CPC se utilizar da expressão “interdição” em seu artigo 747.

Com a tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência tem sua autonomia privada resguardada. O instituto da tomada de decisão apoiada é preferencial em relação à curatela. Há dois conselheiros que auxiliam a pessoa com deficiência na tomada de decisões.

O objeto do processo é a eleição de duas pessoas para lhe prestarem apoio em suas decisões. O pedido é de homologação do acordo em que duas pessoas prestam apoio à pessoa com deficiência, possuindo, portanto, natureza jurídica de procedimento especial de jurisdição voluntária.

⁶⁰ TARTUCE, Flávio, **Direito civil, volume 5: Direito de Família**, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 395.

⁶¹ ABREU, Célia Barbosa, **Curatela**, Rio de Janeiro, 2009, Lumen Juris, p. 21.

⁶² É o Fim da Interdição? Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano/> Acesso em 25 de junho de 2018.

A petição inicial deve ser acompanhada do termo (§ 1º), sendo um documento indispensável ao processamento do pedido. Se a petição inicial estiver desacompanhada do termo não haverá processamento. Para a tomada de decisão apoiada, é necessário que a pessoa seja portadora de alguma deficiência. Somente as pessoas com deficiência que não puderem exprimir a sua própria vontade é que se amolduram nas compreensões da incapacidade jurídica do art. 4º, III, do CC.

Reafirma-se, assim que o estatuto considera a curatela medida extraordinária, que só será aplicada quando rigorosamente necessário. Além disso, a curatela é limitada à prática de atos patrimoniais ou negociais. Outra novidade é a possibilidade de se nomear mais de um curador para a mesma pessoa (curatela compartilhada), como, por exemplo, a nomeação de pai e mãe curadores de um filho maior com deficiência.

Restou também revogada a curatela da pessoa enferma ou com deficiência física, prevista no extinto artigo 1.780 do Código Civil, remanescendo, no entanto, a curatela do nascituro. De acordo com o atual código de processo civil, o juiz concederá a curatela e indicará os atos para os quais a mesma será necessária, não havendo mais que se falar em curatela parcial ou total. O estatuto da pessoa com deficiência visou preservar a dignidade do ser humano, a liberdade de decidir seu caminho, sua vida futura, tomar suas decisões sozinho. Nesse sentido, o artigo 6º assim esclareceu:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Apesar do esforço do legislador, descabida a tentativa de arrolar, identificar ou definir as limitações ou inaptidões que geram o comprometimento da higidez mental. Perícia médica é que define o grau de incapacidade ou comprometimento a dar ensejo ao decreto judicial da interdição. O estado de alienação, por si só, não enseja a incapacitação.

O que efetivamente importa saber é se existe causa incapacitante e, caso positivo, em que grau de extensão compromete o exercício dos atos da vida civil, a ponto de impossibilitar a administração dos negócios e a gestão de bens.⁶³ Logo, a enfermidade permanente ou a deficiência não significa que deva ser interditada. A lei 13.145/2015 prevê vários meios de preservar a liberdade de escolha de quem possui a deficiência.

No que tange ao idoso, é muito comum que as famílias, principalmente quando envolvem questões patrimoniais, resolva interditá-lo, visando “resguardar” seu patrimônio. Porém, somente o fato de o indivíduo ser idoso não é capaz de ensejar sua interdição. Como bem assevera Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves⁶⁴, *in verbis*:

“a senectude (velhice), por si só, não implica em incapacidade, por mais idosa que seja a pessoa, em razão, como visto, da necessária compreensão restritiva do rol limitador da plena capacidade jurídica”.

Por outro lado, caso o idoso esteja padecendo de alguma enfermidade que o limite de alguma maneira, existem outros meios de se resguardar seus interesses, qual seja, o instituto da tomada de decisão apoiada. Trata-se de uma forma de preservar o enfermo e todos aqueles que o cercam.

Justamente por objetivar preservar a autonomia da pessoa, o artigo 1.783-A do Código Civil enuncia os parâmetros do instituto, que é um processo iniciado pela própria pessoa com deficiência (no caso dos idosos que possuem enfermidade que tenha tirado seu discernimento) que vai a juízo e elege dois apoiadores com as quais possui vínculo e confiança. Essas pessoas irão auxiliar o idoso enfermo a tomar decisões sobre a vida civil, atos que não são do cotidiano, que implicam comprometimento do patrimônio, por exemplo. No processo de tomada de decisão apoiada o juiz obterá esclarecimentos de equipe multidisciplinar, ouvir o Ministério Público, os apoiadores e o requerente, homologando o acordo. Com isso, em todas as ocasiões que a pessoa com deficiência venha a tomar determinadas decisões ligadas a risco patrimonial será auxiliada pelos apoiadores.

⁶³ MALHEIROS, Antonio Carlos; CASABONA, Marcial. **Da curatela, Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002, p. 202, 284, 293 a 294.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de direito civil: parte geral e LINDB - volume 1**. 13. ed. rev., ampl. e atual. , São Paulo, Atlas, 2015, p. 275.

Na prática, o que se constata é que ainda se busca proteger os interesses dessas pessoas por meio da curatela após o processo de interdição ajuizado por aquele que pretende ser o futuro curador. Trata-se de sentença constitutiva. Nesse caso, o juiz escolhe o curador.

O magistrado deverá se atentar ao fato de ter havido ou não anterior pedido de tomada de decisão apoiada. Será que aquele que requer a interdição é quem realmente melhor pode desempenhar tal papel? Há grande questionamento acerca de quem pode requerer a interdição da pessoa com deficiência, pois, se existem tantos atos nos quais o indivíduo pode dispor para o futuro, por que motivos não poderia também no presente e iniciar a autcuratela? Exemplo disso são os negócios jurídicos atípicos, desde que não estejam em conflito com a Constituição de 1988.

Quanto ao antigo inciso II passaram a ser plenamente capazes, já o antigo inciso III passou a ser relativamente incapaz, incluindo-se aqui também os que por causa permanente não possam exprimir sua vontade. Após o Estatuto da pessoa com deficiência, o nosso ordenamento passa a adotar, seguindo a Convenção de Nova Iorque⁶⁵, a tomada de decisão apoiada. Assim o Estatuto criou uma distinção entre o incapaz e o deficiente. Antes, o ordenamento tratava o deficiente como incapaz. Agora, temos uma distinção entre esses institutos. O foco, então, não é se existe uma deficiência ou não, mas sim a possibilidade de exteriorização da vontade. O incapaz é aquele que não pode exteriorizar sua vontade. A grande modificação do Estatuto foi tratar os deficientes como pessoas plenamente capazes. O Estatuto mudou a presunção do Código Civil, que antes tratava todo o deficiente mental como incapaz, como deficiência não se confunde com a possibilidade ou não de exteriorizar vontade, todo deficiente mental passou a ser presumidamente capaz.

Com isso, existem atualmente três grandes sistemas na legislação: (i) pessoas sem deficiência capazes; (ii) pessoas com deficiência capazes e que podem fazer uso do instituto da “tomada de decisão apoiada”, o que não retira a capacidade dessas pessoas e (iii) as pessoas sem ou com deficiência, que fazem uso da curatela. Os atos anteriores à sentença continuam válidos. O Estatuto é uma norma de aplicação imediata, pois disciplina situações jurídicas existenciais, sendo a situação jurídica em voga a autodeterminação do ser humano, a sua possibilidade de se posicionar na sociedade como sujeito capaz de realizar atos jurídicos

⁶⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 10/04/2018.

em nome próprio. A partir da sua entrada em vigor, todas as curatelas anteriores foram desconstituídas. Trata-se de isonomia: os deficientes devem ser tratados igualmente.

A melhor opção seria ajuizar demanda requerendo o levantamento da curatela. Nelson Rosenvald afirma que o próprio curatelado poderia figurar como autor – o fundamento de sua incapacidade, que era a lei, não mais existe.⁶⁶ A finalidade destes apontamentos é apresentar, de forma simples e objetiva, como surgiu e como se desenvolveu este ramo do direito no Brasil, indicando, ainda, as características de que se revestiu ao longo das constituições brasileiras, considerando os respectivos momentos históricos. O conceito de capacidade de direito se confunde com o conceito de personalidade em sua acepção patrimonial, capacidade de adquirir direitos e deveres na ordem civil.

Constata-se que o sistema atual de acesso à justiça da pessoa idosa possui diversas incongruências e deficiências. Em que pese o Estatuto do Idoso possuir diversas garantias, inclusive tipos penais que protejam o idoso, o que se verifica é uma enorme dificuldade de acesso aos órgãos jurisdicionais, bem como a meios de solução pacífica de conflitos no cotidiano da pessoa idosa. O Estado possui o dever de prestar assistência ao idoso, no que concerne às suas necessidades junto ao Judiciário ou Administração Pública. A Constituição de 1988 assim dispôs nos artigos 229 e 230:

"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

Por meio de tais dispositivos, o Poder Constituinte Originário buscou conferir importância ímpar ao indivíduo que atinge idade avançada, de maneira que pudesse assegurar segurança, saúde, bem-estar. Em razão de tais dispositivos, o legislador infraconstitucional, visando regular aspectos diversos da situação jurídica da pessoa idosa, trouxe à baila diplomas capazes de conferir proteção jurídica. Demonstrou a importância dessa parcela da população,

⁶⁶ Ibidem. p. 113-114

que gradativamente vem crescendo no país, considerando o aumento da expectativa de vida da população.

No mesmo sentido, o art. 203, I, da Constituição de 1988, enaltecendo mais uma vez a importância da proteção à pessoa idosa, esclarece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivo proteger, entre outros grupos vulneráveis, as pessoas idosas. A Constituição de 1988 estabeleceu extenso rol de direitos fundamentais, trazendo-o para o início da Carta, onde, historicamente encontravam-se dispositivos afetos à organização do Estado, disponibilizando também instrumentos capazes de assegurar tais direitos. Entretanto, o idoso, ainda precisa ter seus direitos verdadeiramente assegurados, por meio de uma rígida fiscalização. Isso porque, não é desconhecido pela sociedade que as pessoas idosas, lamentavelmente, ainda precisam de muito mais proteção, já que, constantemente, são alvo das maiores injustiças.

Desde maus tratos pela própria família a golpes cometidos em razão de sua fragilidade, não é de se estranhar que, segundo pesquisa do Ministério Público do Rio de Janeiro, “*um idoso é vítima de golpe por hora no Rio*” e “*uma a cada cinco ocorrências de estelionato no estado tem como alvo maiores de 65 anos*”.⁶⁷ Percebe-se que as pessoas idosas de fato, são mais desprotegidas, e, em razão disso, precisam ter seus direitos verdadeiramente assegurados. Há que se criar varas especializadas no judiciário para que a legislação atinente ao idoso seja aplicada, pois, já há previsão de concessão de prioridade de justiça para as pessoas idosas. No mesmo sentido, os órgãos precisam se conscientizar da necessidade de efetiva e satisfatória concessão de prioridade no atendimento de pessoas idosas, de modo que, possam vir a ter acesso aos documentos e informações que necessitam para que, eventualmente no futuro, ajuízem determinada demanda.

Muitas vezes, o idoso goza de prioridade durante o processo, mas sequer consegue dar início a uma demanda judicial, pois não logrou êxito em acessar as informações necessárias que comprovam seu bom direito. Há que se entender que o acesso à justiça vai além de simples prioridade durante o processo. Importante passo para efetivação do acesso à justiça do idoso foi a criação na Defensoria Pública do Rio de Janeiro de um órgão direcionado exclusivamente à pessoa idosa, o Núcleo Especial de Atenção à Pessoa Idosa (NEAPI), que

⁶⁷ Acesso em http://www.mprj.mp.br/documents/20184/290232/informativo_caoidoso_fevereiro_2017.pdf/

visa à efetivação dos direitos e garantias da pessoa idosa pela legislação, contribuindo para formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na legislação.

É importante ressaltar que devem ser perseguidos os objetivos da legislação, de maneira que as pessoas idosas possam contar com o Estado para saber como agir em casos de comunicações de desrespeito à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Objetiva-se conscientizar a sociedade civil de que esta parcela da sociedade possui valor inestimável para o país, os quais devem ser respeitados e considerados. Busca-se assegurar a dignidade da pessoa humana aos idosos, de maneira que, caso haja necessidade de recurso ao Judiciário, que o façam de maneira plena e eficaz. Mais do que isso, intenta-se demonstrar que os idosos integram parcela da população que se caracteriza pela hipossuficiência, no quesito vulnerabilidade, o que os tornam carecedores, muitas vezes, de direitos básicos de qualquer cidadão.

Mais do que isso, intenta-se demonstrar que os idosos integram parcela da população que se caracteriza pela hipossuficiência, no quesito vulnerabilidade, o que os tornam carecedores, muitas vezes, de direitos básicos. São também alvo de discriminação, violações constantes de seus direitos, o que, muitas vezes, inviabiliza o amplo acesso à justiça para solução de questões diversas, pois, sem voz, o idoso sequer consegue ser compreendido. O direito à justiça, bem como a submissão de sua pretensão à autotutela, por exemplo, que se consubstancia em diversas outras garantias, sendo a maior delas a dignidade da pessoa humana ao serem respeitados em uma sociedade que constantemente discrimina o idoso deve ser assegurado e fiscalizado, sob pena de omissão específica do Estado.

A questão tem total relação com a curatela de idosos que, muitas vezes é requerida por seus filhos, alegando senilidade e incapacidade de decidir com base em suposta deficiência. Assim, muito pertinente a elaboração da Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência. Trata-se, basicamente, de políticas públicas que visam proteger determinados grupos vulneráveis não devem ser decididas sem a participação direta e oportunidade de representação de seus beneficiários. O §1º do art. 18 da Lei 13.146/15⁶⁸ reflete bem esse espírito.

⁶⁸ Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Especialmente no tocante as pessoas com deficiência, em que começou a haver a preocupação com a inclusão e a integração das pessoas com deficiência, buscando a equiparação de oportunidades de fruição das benesses da vida em sociedade para todas as pessoas, após um longo processo histórico de rejeição e segregação pelo qual passaram as pessoas com deficiência.⁶⁹ O Caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*⁷⁰ Ilustrando o tema e, demonstrando a fragilidade do sistema brasileiro em assuntos que envolvam a deficiência física, o idoso e eventual necessidade de curatela ou auxílio por meio da tomada de decisão apoiada. O Sr. Damião Ximenes Lopes, pessoa com doença mental, foi assassinado cruelmente em 1999 na Casa de Repouso de Guararapes, no estado do Ceará. Com a delonga nos processos cível e criminal na Justiça estadual do Ceará, a família peticionou à Comissão IDH alegando violação do direito à vida, integridade psíquica (dos familiares, pela ausência de punição aos autores do homicídio) e devido processo legal em prazo razoável.

Na sentença de mérito da Corte IDH, ficou reconhecida a violação do direito à vida e à integridade pessoal, bem como das garantias judiciais, e, conseqüentemente, foram fixadas diversas obrigações de reparação. Foi o primeiro caso envolvendo o Brasil na CIDH, tendo o Brasil foi condenado a indenizar a família de Damião Ximenes Lopes, morto em decorrência de maus tratos que lhe foram infligidos em estabelecimento dedicado ao tratamento de portadores de transtornos mentais na cidade de Sobral/Ceará. O Brasil foi condenado também a garantir a eficácia do processo judicial interno relativo ao caso e a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal vinculado ao atendimento de saúde mental das pessoas portadoras de deficiência. É o primeiro caso envolvendo pessoa com deficiência na Corte IDH. A sentença expõe as mazelas do Brasil. Um cidadão, portador de doença mental, com as mãos amarradas, foi morto em Casa de Repouso situada em Guararapes (Ceará), em situação de extrema vulnerabilidade.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

⁶⁹ Disponível em <http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/anped9.pdf/> Acesso em 22 de junho de 2018.

⁷⁰ PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon, **Jurisprudência internacional de direitos humanos**, Belo Horizonte, Editora CEI, 2017, p. 312.

4. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DA CURATELA DE IDOSOS

O tema analisado, por ser referente à legislação recente, ainda não tem suas controvérsias pacificadas nos Tribunais Superiores, não havendo manifestações específicas de maneira que seja possível afirmar que se trata de jurisprudência consolidada. Por ora, é possível realizar análise de decisões prolatadas em Tribunais de Justiça locais, que em razão do segredo de justiça, não possibilita, em alguns casos, a consulta do julgado em sua íntegra.

Destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que assim se manifestou em casos de interdição de pessoas idosas:

“Apelação cível. Processual civil. Idoso. Medida protetiva. Limitação para aproximação. Sentença que julgou procedente o pedido para que os réus se abstenham de procurar a autora ou visitá-la sem a sua concordância. Apelação dos réus objetivando o reconhecimento da ilegitimidade do primeiro réu e quanto ao mérito, pleiteando a reforma da sentença. Ilegitimidade que não se acolhe, pois, a autora alega que os réus perpetraram conduta danosa para com a mesma inclusive tentativa de sua interdição. Já em relação ao mérito a sentença não merece reparo. A autora se encontra lúcida no gozo de suas faculdades mentais e físicas. Relação familiar difícil. Os réus não estão proibidos de ver a genitora, simplesmente não podem se aproximar desta sem a sua concordância. Cabe aos réus reconquistar o afeto de sua genitora. Relativamente a gratuidade pleiteada, os réus não comprovaram a hipossuficiência. Benefício não concedido. Precedentes deste egrégio tribunal. Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, apelação cível nº.0012681-69.2011.8.19.0209, relator des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, julgamento: 21/03/2018 – 3ª câmara cível.”

O Julgado acima demonstra que o estatuto da pessoa com deficiência vem sendo aplicado de forma rigorosa, considerando que a autonomia de vontade da idosa envolvida na lide, uma vez que a interdição foi refutada já que encontrava-se lúcida.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO c/c CURATELA - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA – INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a conclusão da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator: Des. Dárcio Lopardi

Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

A partir da análise do julgado acima, possível concluir que, mais um Tribunal de Justiça vem aplicando de maneira responsável a lei de inclusão, deixando para trás o antigo modelo médico, adotando gradativamente o modelo social e inclusivo, de maneira que o indivíduo que possui alguma restrição pode continuar sua vida sem maiores problemas, mas contando apenas com o auxílio de terceiros para a prática de atos da vida civil em geral.

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de Interdição. Sentença de extinção do processo, por indeferimento da petição inicial, ao fundamento da ausência de interesse. Requerido que, apesar de não possuir quaisquer bens, tem interesse em pleitear benefício junto ao INSS. Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que não considera a pessoa deficiente incapaz. Restrição da curatela para casos de situações extraordinárias em que se tenha interesse negocial ou patrimonial, conforme artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Decreto nº 6.214/07 regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. Declaração para recebimento do benefício junto ao INSS que, no caso de pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, deverá ser prestada por seu curador ou tutor, de acordo com o art. 9º, Decreto nº 6.214/07. Caso realmente não possua condições para os atos da vida civil, o requerente não poderá também receber o benefício diretamente e nem firmar procuração para tanto, o que o impossibilitará de receber junto ao INSS o benefício. Caso comprovado através de perícia o alegado pelo requerente, é o caso de se conceder a curatela para o fim específico de representação junto ao INSS. Recurso a que se dá provimento, anulando-se a sentença, determinando-se o prosseguimento regular do feito. (0000057-11.2016.8.19.0080 – APELAÇÃO. Des. Carlos José Martins Gomes. Julgamento: 20/06/2017 – Décima Sexta Câmara Cível. TJRJ).

O julgado acima corrobora o assunto aqui discutido, no sentido de que o simples fato de a pessoa com deficiência não conduzir à conclusão de que seja incapaz, necessariamente devendo ser interditada. Ao contrário, reafirma sua vontade e ratifica a necessidade de observação da dignidade humana.

Mais uma vez o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem atuando de forma cautelosa, pois, de acordo com o julgado abaixo colacionado, antes da decretação da curatela vem observando com rigor os preceitos constantes da lei de inclusão, veja-se:

Agravo de instrumento. Ação de interdição. Inconformismo do requerido quanto à nomeação de curadora provisória. Ausência de prova mínima acerca da incapacidade alegada. Não realização da audiência de impressão pessoal e ausência de laudo médico elaborado por perito judicial. Reforma da decisão agravada. Provimento do recurso.

1. No caso, o litígio envolve a declaração de incapacidade de pessoa idosa, ora Agravante, sendo certo que a instrução do feito se encontra deficitária, pois ainda

não foi realizada a audiência de impressão pessoal, tampouco houve apresentação de laudo pericial.

2. Como sabido, a interdição é um instituto relevante e de natureza excepcional, tendo a legislação civil preocupado-se em organizar um sistema de proteção e amparo àqueles que não podem, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade, dentre outras situações previstas no artigo 1.767.

3. A curatela é medida protetiva extraordinária, pelo que, apenas em casos excepcionalíssimos, provada a relevância e urgência, pode ser nomeado curador provisório sem a oitiva da pessoa interditanda, o que não restou demonstrado, no presente caso.

4. Ao contrário, os documentos acostados aos autos revelam que o agravante é portador de inúmeras doenças e necessita de cuidados parciais para o desenvolvimento das atividades de vida diária, porém encontra-se lúcido e orientado.

5. Portanto, forçoso reconhecer que, por ora, os documentos anexados não comprovam a incapacidade do idoso, sendo precipitado decidir a respeito do deferimento ou não da curatela, antes da realização da audiência de impressão pessoal e da apresentação do laudo pericial pelo perito nomeado. 6. Provimento do recurso. (0001657-45.2018.8.19.0000 - Agravado de Instrumento. Des. Benedicto Ultra Abicair - Julgamento: 09/05/2018 - Sexta Câmara Cível)

Com o escopo de ilustrar o tema, com o caso⁷¹ sentenciado pela Juíza Coraci Pereira da Silva, magistrada pertencente ao Tribunal de Justiça de Goiás, é possível constatar que, gradativamente, os objetivos preconizados pelo Estatuto da pessoa com deficiência, bem como pelo Estatuto do idoso, vêm sendo alcançados. Em que pese, por longo tempo ter a regra sido a interdição total da pessoa incapaz, atualmente, é imperioso perceber que, o que deve ser buscado é o apoio para que a pessoa com deficiência possa ser auxiliada. Isso porque, conforme bem ilustrado pela Magistrada, a pessoa com deficiência não é absolutamente incapaz. Quanto à extensão dos limites da curatela, diferentemente do que antes ocorria, o indivíduo não é, como antes, totalmente interditado, mas sim, na maioria das vezes, apenas auxiliado para a prática de determinados atos patrimoniais por meio da tomada de decisão apoiada ou parcialmente interditado. Inclusive, conforme antes mencionado, é possível que a própria pessoa que será apoiada escolha as pessoas que lhe auxiliarão, o que comprova mais ainda que sua vontade deve ser respeitada e considerada.

Constata-se assim que, progressivamente, os Tribunais estão atentando para a mudança de paradigma e que o modelo médico está ultrapassado, adotando-se um modelo mais humano e coerente. Em julgamento recente e muito elucidativo⁷², cautelosamente, a Desembargadora relatora do TJRJ entendeu descabida internação psiquiátrica compulsória de pessoa idosa e

⁷¹ TJ-GO. **Juíza nomeia filha de homem com Alzheimer como sua curadora, mas não o interdita.** Disponível em <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/12214-juiza-nomeia-filha-curadora-de-homem-que-tem-alzheimer>, Acesso em: 11 de abril de 2018.

⁷² Anexo 1: Apelação 0016207-44.2012.8.19.0036. Des. Renata Machado Cotta. Julgamento: 11/04/2018. 3ª Câmara Cível. TJRJ.

entendeu pela não interdição, considerando seu caráter restritivo de direitos e a presunção de capacidade.

Felizmente, restou ultrapassado o entendimento de que, para proteger o incapaz, deveriam ser afastados todos os seus anseios e vontades. Tal entendimento deve ser totalmente superado, pois, a pessoa com limitação de qualquer natureza não é totalmente dependente (às vezes sequer é), necessitando apenas de auxílio para fins de execução de suas tarefas. Verifica-se significativo avanço da jurisprudência, que se mostra totalmente receptiva às normas de direitos humanos sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça possui alguns julgamentos bastante elucidativos quanto ao posicionamento sobre o Estatuto da pessoa com deficiência, no que tange às interdições. Tais entendimentos podem ser verificados no julgamento do Recurso Especial nº 1.686861/SP e 1.305183/SP, os quais abordam algumas questões ora discorridas:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. INVIABILIDADE. NULIDADE.

A ação de interdição é o meio através do qual é declarada a incapacidade civil de uma pessoa e nomeado curador, desde que fique demonstrada a incapacidade para praticar os atos da vida civil do interditando. A questão que exsurge nesse recurso é julgar se a ausência de nomeação de curador à lide e de interrogatório do interditando dão ensejo à nulidade do processo de interdição. A participação do Ministério Público como custos legis em ação de interdição não supre a ausência de nomeação de curador à lide, devido à antinomia existente entre as funções de fiscal da lei e representante dos interesses do interditando. **O interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade. São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando**, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos. Recurso especial provido para nulificar o processo. (REsp 1686161/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça assentou em definitivo entendimento de que o simples fato de a pessoa apresentar deficiência não significa que deverá ser interditada, mas ao contrário. Com a Lei de inclusão, a regra passa a ser a não interdição da pessoa com deficiência, que só será submetida à curatela quando isso se mostrar necessário e tal situação durará o menor tempo possível, devendo ser assegurados todos os meios de prova existentes para comprovar as alegações do requerente e a suposta necessidade.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APARELHOS DE ADAPTAÇÃO PARA CONDUÇÃO VEICULAR POR DEFICIENTE FÍSICO OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. PERTENÇAS QUE NÃO SEGUEM O DESTINO DO PRINCIPAL (CARRO). DIREITO DE RETIRADA DAS ADAPTAÇÕES. SOLIDARIEDADE SOCIAL. CF/1988 E LEI N. 13.146/2015.

Segundo lição de conceituada doutrina e a partir da classificação feita pelo Código Civil de 2002, bem principal é o que existe por si, exercendo sua função e finalidade, independentemente de outro; e acessório é o que supõe um principal para existir juridicamente. Os instrumentos de adaptação para condução veicular por deficiente físico, em relação ao carro principal, onde estão acoplados, enquanto bens, classificam-se como pertencas, e por não serem parte integrante do bem principal, não devem ser alcançados pelo negócio jurídico que o envolver, a não ser que haja imposição legal, ou manifestação das partes nesse sentido.

É direito do devedor fiduciante retirar os aparelhos de adaptação para direção por deficiente físico, se anexados ao bem principal, por adaptação, em momento posterior à celebração do pacto fiduciário. O direito de retirada dos equipamentos se fundamenta, da mesma forma, na solidariedade social verificada na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei n. 13.146 de 2015, que previu o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, assim como no preceito legal que veda o enriquecimento sem causa. Recurso especial provido. (REsp 1305183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/11/2016) (grifou-se)

Em mais uma demonstração de sua atuação vanguardista, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o processo deve ser permeado por normas protetivas, de maneira que a dignidade humana se sobreponha a interesses patrimoniais, bem como exaltou a aplicação da boa-fé objetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as ponderações trazidas no presente trabalho, verificou-se que o legislador pátrio se atentou ao fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer e, com isso, que o tratamento a ser dispensado àqueles que não podem exprimir a sua vontade ou se determinar de acordo com ela não pode ser simplesmente a interdição.

A abordagem dos princípios atinentes à matéria, no contexto das alterações introduzidas pela Lei 13.146/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, revestem-se de fundamental importância, tendo em vista, em primeiro lugar, que a violação de tais normas, importaria na implantação de um sistema ultrapassado e na manutenção de um sistema despido de legalidade, fato capaz de colocar em risco a dignidade da pessoa idosa que necessita ser auxiliada em razão de seu reduzido grau de entendimento nos casos de doenças degenerativas. Em segundo lugar, tal importância constata-se pelo fato de que os referidos princípios passaram por uma releitura à luz dos norteadores princípios constitucionais, em verdadeira filtragem do Direito Civil Constitucional, fato típico de uma sociedade que busca garantir os anseios e interesses de seus integrantes. Num outro giro, relevante apontar que a participação do Poder Judiciário em questões polêmicas, capazes, portanto, de promover soluções e elevados debates na sociedade. Observou-se que este fenômeno não é prejudicial, se não ultrapassar os limites impostos à autodeterminação da pessoa na sociedade.

A análise dos fatos requer uma acuidade analítica capaz de visualizar a linha tênue entre a atuação benéfica e proativa – portanto legitimada pela Constituição - e a perigosa atuação deficitária, contrária ao que estabelece a Carta, o que ensejaria, por sua vez, o enfraquecimento do objetivo de políticas públicas para o idoso.

Tal atuação, como abordado, não é imune a críticas, dentre as quais, quiçá a mais relevante, o fato de este Poder, cujos membros são escolhidos objetivamente, estar atuando na denominada dificuldade contramajoritária, uma vez que tem retirado do mundo jurídico atos normativos editados por agentes escolhidos pelo povo, através do sufrágio, o que suscitaria dúvidas quanto à legitimidade de tal atuação.

Diante do exposto, é possível concluir que houve importante avanço na Teoria das incapacidades, as quais trouxeram à baila importantes inovações e conceitos relativos à pessoa com deficiência e aqueles que, em razão de alguma enfermidade, por exemplo, encontram-se impedidos de expressar sua vontade. As inovações legislativas introduziram nova forma de ver o indivíduo que possui alguma limitação, de forma mais humana, de modo que não seja taxado como “inválido” ou, simplesmente, como antes, “absolutamente incapaz”.

Em verdade, a curatela atualmente, em razão de se limitar a atos patrimoniais, preservou a essência da pessoa humana, e, no caso dos idosos, cuidou para que, a simples idade avançada não seja algo que atente contra eles próprios, pois, com o pseudo-presuposto de que precisavam de cuidados para que não causassem mal a si próprios tinham retirada sua faculdade de gerir a própria vida.

Buscou-se, ainda, analisar os argumentos desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados em relação à aplicabilidade das regras concernentes à ação de interdição no âmbito do Direito processual civil, bem como os meios de prova admitidos para comprovação da alegada incapacidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela**. São Paulo. Lumen Iuris. 2009. 1ª edição.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 10/04/2018.

_____. **Estatuto do idoso**. Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.741.htm>

_____. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.741.htm>

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1305183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 21/11/2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1686161/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0210.13.000089-1/001, Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, julgado em 03/03/2016.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 7ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.09.639511-6/001. Relator Des. Peixoto Henriques. Julgado em 15 de outubro de 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, 3ª câmara cível, Apelação nº 0012681-69.2011.8.19.0209, Relatora Desa. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, julgamento em 21/03/2018.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, 16^a Câmara Cível, Apelação nº 0000057-11.2016.8.19.0080, Des. Carlos José Martins Gomes, Julgamento em 20/06/2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, 3^a Câmara Cível, Apelação nº 0016207-44.2012.8.19.0036, Des. Renata Machado Cotta, Julgamento em 11/04/2018.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 6.^a Câmara de Direito Privado, Igarapava, Apelação nº 0006290-33.2013.8.26.0242, Acórdão 9478873, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, julgamento em 02.06.2016.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1988, pág. 12.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Nulidade do processo de interdição pela não realização do interrogatório (entrevista)**. Buscador dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5ad742cd15633b26fdce1b80f7b39f7c>>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

CJF. **Enunciado n. 574 do CJF/STJ**, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, em 2013. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em 21 de junho de 2018.

CONJUR. **OEA aprova resolução sobre Defensorias Públicas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-10/oea-aprova-resolucao-defensorias-publicas-acesso-justica/>> Acesso em 10 de maio de 2018.

_____. **Idoso com Alzheimer pode ter curadora nomeada sem sofrer interdição**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-02/idoso-alzheimer-nao-interditado-curadora/>> Acesso em 15 de maio de 2018.

_____. **Pessoas com mais de 80 anos terão prioridade sobre outros idosos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-13/pessoas-80-anos-terao-prioridade-outras-idosos/>> Acesso em 27 de agosto de 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico) 4ª ed., São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

DIDIER Jr., Fredie, **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador. Juspodium. 2015. Vol. I.17. edição.

DPGERJ. **Enunciados relativos à curatela**. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/74fd8c4c98a0462c817eefe739fb2976.pdf/>> Acesso em 13 de junho de 2018.

_____. **Neapi: Núcleo especial de atendimento à pessoa idosa** . Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Cidadao/NEAPI.>> Acesso em 10 de abril de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. São Paulo: Atlas, 2015. volume 1. 13ª edição. Pág. 275.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões**. Salvador. Juspodium. 2016. 2ª edição

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em 11 de abril de 2018.

IBDFAM 2018. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em 21 de junho de 2018.

MALHEIROS, Antônio Carlos; CASABONA, Marcial Barreto. **Da Curatela**. in DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte, Del Rey e IBDFAM, 2002. pg. 284, pg. 293 a 294.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Atlas de Acesso à justiça**. Disponível em http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2015.pdf. Acesso em 28 de junho de 2018. pg. 15.

MPRJ. **Um idoso é vítima de golpe por hora no RJ.** Disponível em <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/290232/informativo_caoidoso_fevereiro_2017.pdf> Acesso em 5 de março de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**, Salvador, Juspodium. 2016. 8ª edição.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2017. Pág. 312

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo. Editora Saraiva. 2018. 5ª edição. Pág. 749.

RODRIGUES, SÍLVIO, **Direito Civil: Parte Geral - 32. Ed.** São Paulo. Editora Saraiva. 2002. Pág.41.

ROGER, Franklyn. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2017. 2ª edição.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na transição pós-moderna**. 5ª edição. São Paulo. Editora Cortez. 1997.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único (livro eletrônico)**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, Flávio Tartuce. Pág. 72

_____. **Direito civil, volume 5: Direito de Família**. 12ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2017. Pág 395.

TJ-GO. **Juíza nomeia filha de homem com Alzheimer como sua curadora, mas não o interdita**. Disponível em <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/12214-juiza-nomeia-filha-curadora-de-homem-que-tem-alzheimer>, Acesso em: 11 de abril de 2018.

ANEXO**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro****3ª Câmara CÍVEL****Apelação nº 001620744.2012.8.19.0036****Apelante: Sebastião de Oliveira****Apelada: Leila Carneiro Silva de Oliveira****Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta****Julgamento: 11/04/2018**

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. REFORMA PSIQUIÁTRICA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ab initio, oportuno consignar que a pretensão de cassação do julgado se confunde com o próprio *meritum causae*, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido, aventada de plano pelo juízo a quo, a despeito de não mais figurar como uma das condições da ação de acordo com o Novo Código de Processo Civil, encontra como substrato razões que permeiam o mérito da presente demanda, como veremos a seguir. De toda sorte, necessário fazer, ainda, apontamentos sobre a localização da figura da pessoa humana no nosso ordenamento jurídico, em especial, ante a interpretação civil-constitucional em voga. A pessoa, enquanto sujeito de direitos, prende-se e atrela-se, inexoravelmente, à ideia de personalidade. Com isso, não é difícil perceber que a noção de personalidade jurídica é o cerne que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Conexo ao conceito de personalidade, exsurge a ideia de capacidade. Enquanto a personalidade tem alcance generalizante, a capacidade jurídica concerne à possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito em relações, sobretudo, patrimoniais. Muito embora uma criança ou adolescente tenha personalidade, não possui capacidade jurídica plena, não podendo, em regra, manifestar a sua vontade pessoalmente, de modo que reclama um representante ou assistente para acobertar o ato com o manto da validade. Subdividida, ainda, em capacidade de direito ou de fato, podemos afirmar que nem todo aquele que dispõe de capacidade de direito tem, a outro giro, capacidade de fato. Explico. Se uma criança possui capacidade de direito - a potencialidade de ser titular de relações jurídicas - não dispõe de capacidade de fato, uma vez que não pode praticar pessoalmente qualquer ato jurídico. Diversas razões implicam na mitigação da capacidade de

fato, admitindo uma verdadeira diversidade de graus, motivo pelo se pode ter pessoas plenamente capazes, absolutamente incapazes ou relativamente incapazes. Se a capacidade de direito é inerente a toda pessoa, a capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil pode sofrer limitações em função da sua idade ou estado de saúde. Com isso, importa reconhecer que o incapaz exige um tratamento diferenciado, na medida em que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas. Diante dessa falta de compreensão, uma série de medidas protetivas é deflagrada em favor do incapaz, entre elas, direitos diferenciados como a não fluência do prazo prescricional ou decadencial (artigos 198, I, e 208, do CC), a possibilidade de recobrar dívida de jogo ou aposta (art. 814, do CC), a partilha necessariamente judicial (art. 2.015, do CC), entre outros. Não é difícil imaginar, portanto, porque toda a sistemática da interdição reclama interpretação restritiva, não sendo possível maximizar as hipóteses de incapacidade para atingir pessoas plenamente capazes. Por esse motivo, as categorias de incapacidades previstas nos artigos 3 e 4 do Código Civil devem ser encaradas como excepcionais, de modo que outras situações, mesmo implicando numa diminuição da perfeita compreensão de determinados atos da vida, não ensejam, isoladamente, o reconhecimento de uma incapacidade jurídica. Não é por outra razão, outrossim, que a velhice, por si só, não implica em incapacidade, por mais idosa que seja a pessoa, estabelecendo o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, especial proteção para a pessoa maior de 60 anos, como expressão da universalização do exercício da cidadania. Enfim, se a personalidade jurídica implica no reconhecimento de uma proteção avançada e fundamental a toda e qualquer pessoa humana, em contrapartida, existem determinados grupos de pessoas que, por motivos diversos incapacitantes, como a falta de discernimento ou enfermidade, não podem exercer determinados atos patrimoniais sem a assistência ou representação de terceiro. Nesse cenário, nasce a curatela, encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, portanto, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui plena capacidade jurídica, pois falta-lhe capacidade de fato. A curatela exsurge, portanto, como encargo público, imposto por lei, por meio do procedimento previsto no art. 1.177 e seguintes do CPC73, artigos 747 a 758 do Novo Código de Processo Civil, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores que, por si só, não estão em condições de fazê-lo, em regra, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Com a decretação da interdição, caberia ao curador adotar as providências necessárias para que o incapaz conquiste sua autonomia, recupere plenamente a sua capacidade, além de garantir o

direito à convivência familiar e comunitária, como prevê o art. 1.777 do Código Civil. Para tanto, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do curatelado e dos incapazes que estejam sob a guarda e responsabilidade dele, como dispõe o art. 757 do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de uma extensão da curatela sobre os incapazes que estão sob a responsabilidade do curatelado, medida que pode ser limitada pelo juízo. In casu, contudo, o demandante, como sublinhou o juízo de 1ª instância, não promoveu ação de interdição, mas persegue a submissão de sua esposa a tratamento médico de forma compulsória, com possibilidade de internação, às próprias expensas, nos termos da Lei 10.216/01, a Lei da Reforma Psiquiátrica. Nesse passo, como frisou o juízo a quo, de fato, a pretensão do demandante requer a prévia interdição da demandada, porquanto, carece de lógica a imposição de tratamento médico sob o argumento de que a parte ré padece de enfermidade mental que compromete seu discernimento sem que seja oferecido curador e limitada a prática de atos da vida civil. Por outro lado, como se depreende da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/15, o reconhecimento da incapacidade civil não impede a concretização de atos relacionados aos direitos existenciais, ex vi do art. 6 da referida norma, encontrando-se, decerto, entre eles, o direito de buscar ou não assistência médica. Mas não é só. Conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica, a Lei 10.216/01 surgiu em nosso país após propostas de transformação do modelo psiquiátrico clássico que tiveram início nos anos 70 e se intensificaram com o processo de redemocratização, cujo ápice se deu nos anos 80. Embora uma certa resistência ao modelo asilar exista desde o surgimento do Hospital Pedro II no Rio de Janeiro, o processo de reformulação da prática e do saber psiquiátrico amadureceu nos anos 70, num primeiro momento, com demandas por melhoria nas condições de trabalho dos técnicos da saúde mental, por fim, com a elaboração de estratégias de desconstrução do saber e das instituições psiquiátricas clássicas. Assim, apesar de os estudiosos do tema, de uma forma geral, intuírem que a abordagem psiquiátrica servia como prática de controle de comportamentos considerados antissociais e reprodução de desigualdades sociais, apenas com o I Congresso Brasileiro de Psicanálise de Grupos e Instituições, em 1978, quando grandes nomes da Rede de Alternativas à Psiquiatria, da Antipsiquiatria e do movimento Psiquiatria Democrática Italiana, como Basaglia, Castel e Goffman, estiveram no Brasil, a crítica ao modelo asilar dos grandes hospitais psiquiátricos públicos se tornou grande mote do movimento, ofuscando as reivindicações de cunho puramente corporativo. Somente com a descentralização da saúde como um todo, no entanto, decorrente da crise institucional da Previdência Social, novas gerações de técnicos e usuários surgiram e começaram a aventar novas possibilidades de intervenção no modelo de

assistência, o que culminaria no Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental. Sob o lema "Por uma Sociedade sem Manicômios", alternativas ao asilamento foram debatidas por técnicos do sistema de saúde mental e pela sociedade civil, o que resultou, em última análise, na já mencionada Lei da Reforma Psiquiátrica. Assim, malgrado a referida norma preveja a internação involuntária, além da compulsória, medidas que prescindem da anuência do sujeito com sofrimento psíquico, tal diploma também prevê a excepcionalidade de ambas, um novo paradigma de cuidado em oposição à lógica manicomial, incompatível com a perspectiva periculosista na qual o indivíduo é encarado tão-somente como um objeto de intervenção estatal, de cura ou contenção. Deixa-se de lado, nessa conjuntura, a doença atomizada, o indivíduo não é caracterizado pela enfermidade, havendo um processo de cidadanização do sujeito com sofrimento psíquico, percebendo-se o usuário do sistema de saúde mental como sujeito de direitos, cuja participação é imprescindível no curso no processo terapêutico, o que, frise-se, não se coaduna, num primeiro momento, com a imposição coercitiva de qualquer tratamento. Por todo o exposto, mostra-se, por ora, descabida a intervenção e chancela judicial do tratamento compulsório perseguido pelo demandante, pois, em última análise, se prestaria ao gerenciamento de possíveis riscos sociais, que sequer restaram demonstrados nos autos, mais que a fins verdadeiramente terapêuticos. Manutenção da sentença. **Recurso desprovido.**